



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Interno e Internacional Público p/ CACD 2018 (Primeira e Terceira Fases)

Professor: Equipe Ricardo e Nádia D1, Equipe Ricardo e Nádia D2, Nádia Carolina, Ricardo Vale



AULA 00

TEORIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO

Conceito de Constituição	7
1) Conceito de Constituição:	7
2) Sentidos de Constituição:	8
2.1) Sentido sociológico:	8
2.2) Sentido político:	9
2.3) Sentido jurídico:	10
2.4) Sentido cultural:	11
3) Supremacia Constitucional: o primado da Constituição	15
Estrutura das Constituições	16
A Pirâmide de Kelsen – Hierarquia das Normas	18
Classificação das Constituições	25
1) Classificação quanto à origem:	25
2) Classificação quanto à forma:	26
3) Classificação quanto ao modo de elaboração:	27
4) Classificação quanto à estabilidade:	28
5) Classificação quanto ao conteúdo:	29
6) Classificação quanto à extensão:	32
7) Classificação quanto à correspondência com a realidade:	32
8) Classificação quanto à função desempenhada:	33
9) Classificação quanto à finalidade:	33
10) Classificação quanto ao conteúdo ideológico:	34
11) Classificação quanto ao local da decretação:	35
13) Outras Classificações:	35
Aplicabilidade das normas constitucionais	41
Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil	49
1) Regras e Princípios:	49
2) Princípios Fundamentais:	51
2.1 - Fundamentos da República Federativa do Brasil:	52
2.3- Harmonia e Independência entre os Poderes:	56
2.3- Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil:	58
2.4- Princípios das Relações Internacionais:	60
Treinamento de Discursivas	64



Lista de Questões.....	67
Gabarito	72



APRESENTAÇÃO E CRONOGRAMA DE AULAS

Olá, amigos do Estratégia Concursos! Tudo bem?

Hoje, damos início ao nosso curso de “**Noções de Direito Interno e Direito Internacional p/ CACD (Primeira e Terceira Fases)**”.

Meu nome é **Ricardo Vale** e serei o seu professor nessas disciplinas. Sou professor e coordenador pedagógico do Estratégia Concursos. Sou Bacharel em Ciências Militares (AMAN), tendo concluído o curso de formação de Oficiais em 2º lugar. Entre 2008 – 2014, trabalhei como Analista de Comércio Exterior (ACE/MDIC), concurso no qual fui aprovado em 3º lugar. Atualmente, me dedico 100% ao Estratégia Concursos, ministrando aulas presenciais e online nas disciplinas de Direito Internacional, Direito Constitucional, Comércio Internacional e Legislação Aduaneira.

O concurso do Instituto Rio Branco é um dos concursos mais difíceis do país. Você precisará se dedicar intensamente para conquistar uma vaga na almejada carreira da Diplomacia. Nosso objetivo é lhe ajudar nessa caminhada rumo à aprovação.

Antes de começarmos a nossa aula demonstrativa, queria lhes falar um pouco sobre a **metodologia do curso**, detalhando o que virá pela frente. O curso será dividido em **2 (duas) grandes partes**:

- Noções de Direito Interno e;
- Direito Internacional

A **primeira parte** do curso (Noções de Direito Interno) será ministrada em parceria com a Nádia Carolina, que, além de ser professora de Direito Constitucional do Estratégia Concursos, é o amor da minha vida. A **segunda parte** do curso (Direito Internacional) ficará por minha conta.

Veja abaixo os tópicos exigidos pelo edital do CACD:

NOÇÕES DE DIREITO E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO (Primeira e Terceira Fases): I – Noções de direito e ordenamento jurídico brasileiro. 1 Normas jurídicas. 1.1 Características básicas. 1.2 Hierarquia. 2 Constituição: conceito, classificações, primado da Constituição, controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. 3 Fatos e atos jurídicos. 3.1 Elementos, classificação e vícios do ato e do negócio jurídico. 3.2 Personalidade jurídica no Direito Brasileiro. 4 Estado: características, elementos, soberania, formas de Estado, confederação, república e monarquia, sistemas de governo (presidencialista e parlamentarista), estado democrático de direito. 5 Organização dos poderes no Direito Brasileiro. 6 Processo legislativo brasileiro. 7 Princípios, direitos e garantias fundamentais da Constituição



Federal de 1988 (CF/1988). 8 Noções de organização do Estado na CF/1988. 8.1 Competências da União, dos Estados membros e dos municípios. 8.2 Características do Distrito Federal. 9 Atividade administrativa do Estado brasileiro: princípios constitucionais da administração pública e dos servidores públicos, controle de legalidade dos atos da Administração. 10 Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro. II – Direito internacional público. 1 Caráter jurídico do Direito Internacional Público (DIP). 1.1 Fundamento de validade da norma jurídica internacional; DIP e direito interno; DIP e direito internacional privado (Lei de Introdução ao Código Civil). 2 Fontes do DIP. 2.1 Estatuto da Corte Internacional de Justiça (artigo 38). 2.2 Atos unilaterais do Estado. 2.3 Decisões de organizações internacionais. 2.4 Normas imperativas (jus cogens). 3 Sujeitos do DIP. 3.1 Estados: conceito; requisitos; território; população (nacionalidade, condição jurídica do estrangeiro, deportação, expulsão e extradição). 3.2 Governo e capacidade de entrar em relações com os demais Estados. 3.3 Surgimento e reconhecimento (de Estado e de governo). 3.4 Sucessão. 3.5 Responsabilidade internacional. 3.6 Jurisdição e imunidade de jurisdição. 3.7 Diplomatas e cônsules: privilégios e imunidades. 3.8 Organizações internacionais: definição, elementos constitutivos, classificação, personalidade jurídica. 3.9 Organização das Nações Unidas (ONU). 3.10 Santa Sé e Estado da Cidade do Vaticano. 3.11 Indivíduo. 4 Solução pacífica de controvérsias internacionais (artigo 33 da Carta da ONU). 4.1 Meios diplomáticos, políticos e jurisdicionais (arbitragem e tribunais internacionais). 5 Direito internacional dos direitos humanos. 5.1 Proteção (âmbito internacional e regional). 5.2 Tribunais internacionais. 5.3 Direito internacional humanitário. 5.4 Direito do refugiado. 6 Direito da integração. 6.1 Noções gerais. 6.2 MERCOSUL e União Europeia: gênese, estrutura institucional, solução de controvérsias. 7 Direito do comércio internacional. 7.1 Conhecimentos elementares. 7.2 Organização Mundial do Comércio: gênese, estrutura institucional, solução de controvérsias. 8 Cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Como você pode ver, é um edital bastante extenso. São exigidos **conhecimentos aprofundados** do futuro Diplomata, seja em Direito Interno, seja em Direito Internacional. Há, ainda, um agravante: **você precisa saber os assuntos em um nível tal que lhe permita se sair na prova discursiva.**

Sabemos que, no concurso do IRB, o que decide mesmo são as provas discursivas. O TPS (Teste de Pré-Seleção) é um filtro importante, mas a maioria dos pontos se concentra na prova discursiva. Logo, precisaremos nos preparar de modo a abarcar também (e principalmente!) as provas discursivas da Terceira Fase.

É isso o que nosso curso se propõe a fazer! Dessa maneira, o nosso planejamento é o de realizar, a cada aula, as seguintes atividades:

a) Aula em PDF. Esse será um material bastante denso, abordando em detalhes o conteúdo teórico exigido pelo edital do CACD. Esgotaremos ao máximo a teoria sobre cada assunto, de modo a que você tenha bagagem teórica para enfrentar o TPS e, ainda, a Terceira Fase.



Nessa aula em PDF, além da teoria, você terá várias questões objetivas para resolver, o que também servirá como preparação para o TPS.

b) Aula em Vídeo. As aulas em vídeo terão entre 3 e 4 horas de duração e lhe irão ajudar no direcionamento dos seus estudos.

Feita essa apresentação, veja o cronograma de nosso curso:

Aulas	Tópicos abordados	Data
Aula 00	1 Normas jurídicas. 1.1 Características básicas. 1.2 Hierarquia. 2 Constituição: conceito, classificações, primado da Constituição. 7 Princípios Fundamentais	31/03
Aula 01	7 Direitos e Garantias Fundamentais	05/04
Aula 02	4 Estado: características, elementos, soberania, formas de Estado, confederação, república e monarquia, sistemas de governo (presidencialista e parlamentarista), estado democrático de direito. 8 Noções de organização do Estado na CF/1988. 8.1 Competências da União, dos Estados membros e dos municípios. 8.2 Características do Distrito Federal.	17/04
Aula 03	9 Atividade administrativa do Estado brasileiro: princípios constitucionais da administração pública e dos servidores públicos, controle de legalidade dos atos da Administração. 10 Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro.	01/05
Aula 04	5 Organização dos poderes no Direito Brasileiro.	15/05
Aula 05	6 Processo legislativo brasileiro.	29/05
Aula 06	3 Fatos e atos jurídicos. 3.1 Elementos, classificação e vícios do ato e do negócio jurídico. 3.2 Personalidade jurídica no Direito Brasileiro.	05/06
Aula 07	Controle de Constitucionalidade das leis e atos normativos.	12/06
Aula 08	1 Caráter jurídico do Direito Internacional Público (DIP). 1.1 Fundamento de validade da norma jurídica internacional; DIP e direito interno; DIP e direito internacional privado (Lei de Introdução ao Código Civil).	19/06
Aula 09	2 Fontes do DIP. 2.1 Estatuto da Corte Internacional de Justiça (artigo 38). 2.2 Atos unilaterais do Estado. 2.3 Decisões de organizações internacionais. 2.4 Normas imperativas (<i>jus cogens</i>). (Parte I).	26/06
Aula 10	2 Fontes do DIP. 2.1 Estatuto da Corte Internacional de Justiça (artigo 38). 2.2 Atos unilaterais do Estado. 2.3 Decisões de organizações internacionais. 2.4 Normas imperativas (<i>jus cogens</i>). (Parte II)	03/07
Aula 11	2 Fontes do DIP. 2.1 Estatuto da Corte Internacional de Justiça (artigo 38). 2.2 Atos unilaterais do Estado. 2.3 Decisões de organizações internacionais. 2.4 Normas imperativas (<i>jus cogens</i>). (Parte III)	10/07
Aula 12	3 Sujeitos do DIP. 3.1 Estados: conceito; requisitos; território; população. 3.2 Governo e capacidade de entrar em relações com os demais Estados. 3.3 Surgimento e reconhecimento (de	17/07



	Estado e de governo). 3.4 Sucessão. 3.5 Responsabilidade internacional. 3.10 Santa Sé e Estado da Cidade do Vaticano. 3.11 Indivíduo.	
Aula 13	3.6 Jurisdição e imunidade de jurisdição. 3.7 Diplomatas e cônsules: privilégios e imunidades.	24/07
Aula 14	3.8 Organizações internacionais: definição, elementos constitutivos, classificação, personalidade jurídica. 3.9 Organização das Nações Unidas (ONU).	31/07
Aula 15	Nacionalidade, condição jurídica do estrangeiro, deportação, expulsão e extradição.	07/08
Aula 16	4 Solução pacífica de controvérsias internacionais (artigo 33 da Carta da ONU). 4.1 Meios diplomáticos, políticos e jurisdicionais (arbitragem e tribunais internacionais).	14/08
Aula 17	5 Direito internacional dos direitos humanos. 5.1 Proteção (âmbito internacional e regional). 5.2 Tribunais internacionais. 5.3 Direito internacional humanitário. 5.4 Direito do refugiado.	21/08
Aula 18	6 Direito da integração. 6.1 Noções gerais. 6.2 MERCOSUL e União Europeia: gênese, estrutura institucional, solução de controvérsias.	28/08
Aula 19	7 Direito do comércio internacional. 7.1 Conhecimentos elementares. 7.2 Organização Mundial do Comércio: gênese, estrutura institucional, solução de controvérsias.	04/09
Aula 20	8 Cooperação jurídica internacional em matéria penal.	11/09

Dito tudo isso, já podemos partir para a nossa aula 00! Todos preparados?

Ricardo



Conceito de Constituição

1) Conceito de Constituição:

O Direito Constitucional tem como objeto de estudo a Constituição.

Estabelecer o conceito de Constituição não é tarefa das mais simples, pois **o termo é multifacetado**, havendo múltiplas acepções na doutrina constitucionalista atual. Não se pode afirmar, portanto, que há consenso acerca do conceito de Constituição.¹

Os múltiplos conceitos de Constituição **variam segundo a ótica de cada autor**, o qual é influenciado, inegavelmente, pelo ambiente social e político e pelas tradições em que está inserido. Nada mais natural que assim o seja, uma vez que as nossas pré-compreensões de mundo é que moldam a nossa forma de visualizar um objeto.²

Nesse sentido, causaria enorme estranheza a um inglês ouvir falar de Constituição como sendo a *"ordenação sistemática e racional da comunidade através de um documento escrito"*. Ora, na Inglaterra, a Constituição é do tipo não-escrita e, portanto, falar-se em "documento escrito" foge completamente ao que um Englishman espera de uma Constituição. Do mesmo modo, um francês revolucionário só poderia conceber a Constituição como sendo um momento de ruptura com a ordem política em vigor.³

De qualquer modo, pode-se apresentar o **conceito moderno de Constituição** como sendo *"a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político"*. Essa é uma **concepção moderna (ideal)** de Constituição, que possui as seguintes características:

- a) É um documento escrito.
- b) É um documento que contém um sistema de direitos fundamentais e o respectivo modo de garantia.
- c) É um documento que promove a organização do poder político, segundo esquemas que o tornam limitado e moderado. Em outras palavras, consagra-se o princípio da separação de poderes e um sistema democrático formal.

¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 7a edição. Salvador, Ed. Juspodium: 2015, pp. 27 – 28

² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 7a edição. Salvador, Ed. Juspodium: 2015, pp. 27 – 28.

³ CANOTILHO, JJ. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7a edição. Ed. Almedina: 2003, pp. 52 – 54.



Trata-se, conforme é possível verificar, de um **modelo liberal** de Constituição. Todos os seus elementos, afinal, estão intrinsecamente ligados à limitação do poder coercitivo do Estado. Cabe destacar, por estar relacionado ao conceito de "constituição ideal", o que dispõe o art. 16, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789): *"Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação de poderes, não tem constituição."*

O conceito moderno (ideal) de Constituição gira em torno, portanto, de **dois grandes objetivos**: **i)** a ordenação, fundamentação e limitação do poder político e; **ii)** o reconhecimento das liberdades dos indivíduos. Busca-se, assim, por meio da Constituição, promover:

- a)** a organização do Estado.
- b)** a organização dos Poderes.
- c)** o reconhecimento dos direitos fundamentais.

Feitas essas considerações iniciais, vamos, a partir de agora, analisar os diferentes "sentidos de Constituição", conforme concebidos ao longo dos tempos.

2) Sentidos de Constituição:

2.1) Sentido sociológico:

Iniciaremos o estudo dessas concepções de Constituição apresentando seu sentido sociológico, que surgiu no século XIX, definido por **Ferdinand Lassalle**.

Na concepção sociológica, a Constituição é um **fato social**, e não uma norma jurídica. A **Constituição real** e efetiva de um Estado consiste na **soma dos fatores reais de poder** que vigoram na sociedade; ela é, assim, um reflexo das relações de poder que existem no âmbito do Estado. Com efeito, é o embate das forças econômicas, sociais, políticas e religiosas que forma a Constituição real (efetiva) do Estado.

Na Prússia do tempo de Lassalle, os fatores reais de poder (forças econômicas, políticas e sociais) eram determinados pelo **choque de interesses** dos diversos atores do processo político: a monarquia, o Exército, a aristocracia, os grandes industriais, os banqueiros e também a pequena burguesia e a classe operária, ou seja, o povo. O **equilíbrio instável** entre esses interesses tinha como resultado a **Constituição real**.



Por outro lado, existe também a **Constituição escrita** (jurídica), cuja tarefa é reunir em um texto formal, de maneira sistematizada, os fatores reais de poder que vigoram na sociedade. Nessa perspectiva, a Constituição escrita é mera **"folha de papel"**, e somente será eficaz e duradoura caso reflita os fatores reais de poder da sociedade. É em razão disso que se houver um conflito entre a Constituição real (efetiva) e a Constituição escrita (jurídica), prevalecerá a primeira. Se, ao contrário, houver **plena correspondência** entre a Constituição escrita e os fatores reais de poder, estaremos diante de uma **situação ideal**.

Em resumo, para Lassale, coexistem em um Estado duas Constituições: uma real, efetiva, correspondente à soma dos fatores reais de poder que regem este país; e outra, escrita, que consistiria apenas numa "folha de papel". Como é possível perceber, a concepção sociológica busca definir o que a Constituição **"realmente é"**, ou seja, é material (leva em conta a matéria) e não formal (não leva em conta a forma pela qual ela foi criada).

Foi a partir dessa lógica que Lassale entendeu que todo e qualquer Estado **sempre teve e sempre terá** uma Constituição real e efetiva, independentemente da existência de um texto escrito. A existência das Constituições não é algo dos "tempos modernos"; o que evoluiu do constitucionalismo foi criar Constituições escritas, verdadeiras "folhas de papel".

2.2) Sentido político:

Outra concepção de Constituição que devemos conhecer é a preconizada por **Carl Schmitt**, a partir de sua obra "A Teoria da Constituição", de 1920. Na sua visão, a Constituição seria fruto da vontade do povo, titular do poder constituinte; por isso mesmo é que essa teoria é considerada **decisionista** ou **voluntarista**.

Para Schmitt, a Constituição é uma **decisão política fundamental** que visa estruturar e organizar os elementos essenciais do Estado. A validade da Constituição, segundo ele, se baseia na decisão política que lhe dá existência, e não na justiça de suas normas. Pouco importa, ainda, se a Constituição corresponde ou não aos fatores reais de poder que imperam na sociedade; o que interessa tão-somente é que a Constituição é um **produto da vontade** do titular do Poder Constituinte. Daí a teoria de Schmitt ser chamada de voluntarista ou decisionista.

Schmitt distingue **Constituição** de **leis constitucionais**. A primeira, segundo ele, dispõe apenas sobre matérias de grande relevância jurídica (decisões políticas fundamentais), como é o caso da organização do Estado, por



exemplo. As segundas, por sua vez, seriam normas que fazem parte formalmente do texto constitucional, mas que tratam de assuntos de menor importância.

A concepção política de Constituição guarda notória correlação com a classificação das normas em **materialmente constitucionais** e **formalmente constitucionais**. As normas materialmente constitucionais correspondem àquilo que Carl Schmitt denominou "Constituição"; por sua vez, normas formalmente constitucionais são o que o autor chamou de "leis constitucionais".

2.3) Sentido jurídico:

Outra importante concepção de Constituição foi a preconizada por **Hans Kelsen**, criador da Teoria Pura do Direito.

Nessa concepção, a Constituição é entendida como **norma jurídica pura**, sem qualquer consideração de cunho sociológico, político ou filosófico. Ela é a norma superior e fundamental do Estado, que organiza e estrutura o poder político, limita a atuação estatal e estabelece direitos e garantias individuais.

- Para Kelsen, a Constituição não retira o seu fundamento de validade dos fatores reais de poder, é dizer, **sua validade não se apoia na realidade social do Estado**. Essa era, afinal, a posição defendida por Lassale, em sua concepção sociológica de Constituição que, como é possível perceber, se opunha fortemente à concepção kelseniana.

Com o objetivo de explicar o fundamento de validade das normas, Kelsen concebeu o ordenamento jurídico como um sistema em que há um **escalonamento hierárquico das normas**. Sob essa ótica, as normas jurídicas inferiores (normas fundadas) sempre retiram seu fundamento de validade das normas jurídicas superiores (normas fundantes). Assim, um decreto retira seu fundamento de validade das leis ordinárias; por sua vez, a validade das leis ordinárias se apoia na Constituição.

Chega-se, então, a uma pergunta decisiva para que se possa completar a lógica do sistema: de qual norma a Constituição, enquanto Lei suprema do Estado, retira seu fundamento de validade?

A resposta a essa pergunta, elaborada por Hans Kelsen, depende da compreensão da Constituição a partir de dois sentidos: o **lógico-jurídico** e o **jurídico-positivo**.



No **sentido lógico-jurídico**, a Constituição é a **norma hipotética fundamental** (não real, mas sim imaginada, pressuposta) que serve como fundamento lógico transcendental da validade da Constituição em sentido jurídico-positivo. Esta norma não possui um enunciado explícito, consistindo apenas numa ordem, dirigida a todos, de obediência à Constituição positiva. É como se a norma fundamental hipotética dissesse o seguinte: "Obedeça-se a constituição positiva!".

Já no **sentido jurídico-positivo**, a Constituição é a **norma positiva suprema, que serve para regular a criação de todas as outras**. É documento solene, cujo texto só pode ser alterado mediante procedimento especial. No Brasil, esta Constituição é, atualmente, a de 1988 (CF/88).

No sistema proposto por Kelsen, o fundamento de validade das normas está na hierarquia entre elas. Toda norma apoia sua validade na norma imediatamente superior; **com a Constituição positiva (escrita) não é diferente**: seu **fundamento de validade está na norma hipotética fundamental**, que é norma pressuposta, imaginada.

2.4) Sentido cultural:

Apesar de pouco cobrado em prova, é importante que saibamos o que significa a Constituição no sentido cultural, preconizado por **Meirelles Teixeira**. Para esse sentido, o Direito só pode ser entendido como objeto cultural, ou seja, uma **parte da cultura**. Isso porque **o Direito não é**:

- a)** Real: uma vez que os seres reais pertencem à natureza, como uma pedra ou um rio, por exemplo;
- b)** Ideal: uma vez que não se trata de uma relação (igualdade, diferença, metade, etc.), nem de uma quantidade ou figura matemática (números, formas geométricas, etc.) ou de uma essência, pois os seres ideais são imutáveis e existem fora do tempo e do espaço, enquanto o conteúdo das normas jurídicas varia através dos tempos, dos lugares, dos povos e da história;
- c)** Puro valor: uma vez que, por meio de suas normas, apenas tenta concretizar ou realizar um valor, não se confundindo com ele.

Por isso, considerando que os seres são classificados em quatro categorias – reais, ideais, valores e objetos culturais – o Direito pertence a esta última. Isso porque, **assim como a cultura, o Direito é produto da atividade humana**.



A partir dessa análise, chega-se ao conceito de **constituição total**, que é condicionada pela cultura do povo e também atua como condicionante dessa mesma cultura. Essa constituição abrange todos os aspectos da vida da sociedade e do Estado, sendo uma **combinação de todas as concepções anteriores** – sociológica, política e jurídica.



1. (CESPE / STJ – 2015) A Constituição é instituto multifuncional que engloba entre seus objetivos a limitação do poder e a conformação e legitimação da ordem política.

Comentários:

A Constituição é considerada um instituto multifuncional porque cumpre múltiplas funções. Ela determina a organização politico-jurídica do Estado (conformação e legitimação da ordem política) e estabelece a limitação do poder estatal. Questão correta.

2. (CESPE/ Delegado da Polícia Federal - 2013) No sentido sociológico, a CF reflete a somatória dos fatores reais do poder em uma sociedade.



Comentários:

Trata-se da concepção de Lassalle, segundo o qual a constituição é a soma dos fatores reais de poder. Questão correta.

3. (CESPE / Procurador BACEN - 2013) No sentido político, segundo Carl Schmitt, a constituição é a soma dos fatores reais de poder que formam e regem determinado Estado.

Comentários:

Trata-se do sentido sociológico de Constituição, de Ferdinand Lassalle. Questão incorreta.

4. (CESPE / Banco da Amazônia - 2012) Consoante a concepção sociológica, a constituição de um país consiste na soma dos fatores reais do poder que o regem, sendo, portanto, real e efetiva.

Comentários:

De fato, para Lassalle, a Constituição real e efetiva consistiria na soma dos fatores reais de poder de um país. Questão correta.

5. (CESPE / Inca - 2010) Para Carl Schmitt, a constituição de um Estado deveria ser a soma dos fatores reais de poder que regem a sociedade. Caso isso não ocorra, ele a considera como ilegítima, uma simples folha de papel.

Comentários:

Trata-se da concepção de Lassalle (sentido sociológico de Constituição), não daquela de Schmitt. Questão incorreta.

6. (CESPE / PRF - 2012) Na concepção sociológica de constituição, constituição e lei constitucional têm a mesma acepção.

Comentários:

Não é a concepção sociológica de Constituição, mas sim a política, que diferencia os sentidos de constituição e lei constitucional. Nesse sentido, a constituição disporia apenas sobre matérias de grande relevância jurídica (decisões políticas fundamentais), enquanto a lei constitucional seria aquela norma que, embora fizesse formalmente parte do texto constitucional, trataria de assuntos de menor importância. Questão incorreta.



7. (CESPE / PC-TO - 2008) A concepção política de Constituição, elaborada por Carl Schmitt, compreende-a como o conjunto de normas que dizem respeito a uma decisão política fundamental, ou seja, a vontade manifestada pelo titular do poder constituinte.

Comentários:

De fato, para Schmitt, a Constituição seria uma **decisão política fundamental**, cuja validade se basearia no fato de ser produto da vontade do povo, titular do poder constituinte. Questão correta.

8. (CESPE / Procurador Estadual da Paraíba - 2008) Para Carl Schmitt, o objeto da constituição são as normas que se encontram no texto constitucional, não fazendo qualquer distinção entre normas de cunho formal ou material.

Comentários:

Schmitt distingue a constituição das leis constitucionais. Para ele, a primeira seria aquela que trataria das matérias de maior relevância jurídica, tipicamente constitucionais (normas de cunho materialmente constitucional). Já as segundas, consistiriam nas normas que se encontram no texto constitucional, independentemente de seu conteúdo (normas de cunho formalmente constitucional). Questão incorreta.

9. (CESPE / ANTT - 2013) Em sentido jurídico, a constituição é considerada norma pura, puro dever ser.

Comentários:

De fato, para Kelsen a Constituição é norma pura, puro dever ser, sem qualquer pretensão sociológica, política ou filosófica. Questão correta.

10. (CESPE / MPE-RO - 2010) O legado de Carl Schmitt, considerado expoente da concepção jurídica de constituição, consistiu na afirmação de que há, nesse conceito, um plano lógico-jurídico, em que estaria situada a norma hipotética fundamental, e um plano jurídico-positivo, ou seja, a norma positivada.

Comentários:

É Kelsen, e não Schmitt, o criador da concepção jurídica de Constituição. Questão incorreta.



3) Supremacia Constitucional: o primado da Constituição

Durante muitos anos, à **exceção do modelo norte-americano**, a Constituição foi considerada um documento de caráter eminentemente político. Vigorava a ideia de soberania do Parlamento: tudo o que era decidido pelo Poder Legislativo externava a vontade do povo e não tinha como ser contestado.⁴

Atualmente, já não se contesta mais a ideia de que a **Constituição é uma norma jurídica**. Obviamente, não se trata de “qualquer” norma jurídica, mas a norma jurídica fundamental e suprema, verdadeiro fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. O Estado Legislativo de Direito deu lugar ao Estado Constitucional de Direito, que tem na supremacia da Constituição o seu dogma fundamental.

O Prof. Daniel Sarmento explica que, no Brasil, a consagração da Constituição como norma jurídica é fenômeno ainda mais recente. Como exemplo disso, pode-se dizer que a Constituição de 1824 falava em igualdade, mas uma das principais instituições do país era a escravidão negra. Do mesmo modo, a Constituição de 1937 disciplinava o processo legislativo, mas o Congresso esteve fechado durante a sua vigência e o Presidente legislava, durante esse período, por decretos.⁵

Hans Kelsen concebeu o **ordenamento jurídico como uma pirâmide**, que tem no seu ponto mais alto (vértice) a Constituição. Todas as outras normas somente serão válidas se forem com ela compatíveis, seja quanto ao conteúdo, seja quanto à forma (procedimentos de elaboração das normas). Há, assim, uma estrutura hierarquizada no ordenamento jurídico.

No **constitucionalismo liberal**, as Constituições ocupavam o topo do ordenamento jurídico em virtude da **importância das matérias** de que tratavam. Estava presente no constitucionalismo liberal a ideia de **supremacia material** da Constituição. Além de fixarem catálogos de direitos, as constituições liberais “*possuíam também normas que instituíam órgãos do Estado, distribuíam competências entre eles e estabeleciam procedimentos para sua atuação*”.⁶ À época, as Constituições eram sintéticas e se limitavam, como já vimos, a ordenar e conformar o poder político e estabelecer liberdades individuais, matérias estas de natureza tipicamente constitucional.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 46 – 48.

⁵ SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO. Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**, 2ª edição. Belo Horizonte. Ed. Fórum: 2016, pp. 26 – 28.

⁶ SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO. Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**, 2ª edição. Belo Horizonte. Ed. Fórum: 2016, pp. 23 – 26.



Nos séculos XIX e XX, esse panorama se modificou. As constituições liberais, de caráter sintético, deram lugar a Constituições prolixas. Tendo em vista a ideia de supremacia constitucional, variadas matérias passaram a ser inseridas nos textos das Constituições. O objetivo era proteger, **conferir maior estabilidade** aos temas de interesse das maiorias formadas durante o processo constituinte. Surge, então, a noção de **supremacia formal** da Constituição.

A Constituição Federal de 1988 é dotada de **supremacia formal e material**. Algumas de suas normas, como as que tratam da organização do Estado, organização dos Poderes e direitos fundamentais, são formal e materialmente constitucionais. Outras, são apenas formalmente constitucionais. De qualquer maneira, todos os dispositivos constantes do texto da Constituição gozam de uma proteção especial contra alterações. A CF/88 é, afinal, classificada como **rígida**, isto é, somente pode ser alterada por procedimento legislativo mais dificultoso do que o de elaboração das leis.

Para Daniel Sarmento, a supremacia constitucional se impõe por meio dos seguintes elementos:⁷

a) Rigidez constitucional. A Constituição somente poderá ser alterada por procedimento legislativo mais dificultoso do que o de elaboração das leis. No caso brasileiro, as emendas constitucionais serão discutidas e votadas em 2 turnos, em cada Casa Legislativa, considerando-se aprovadas pelo voto de 3/5 dos membros de cada uma das Casas.

b) Existência de um mecanismo de controle de constitucionalidade. Há que existir um mecanismo de fiscalização de validade das normas, sob pena de a Constituição tornar-se "letra morta". Por meio do controle de constitucionalidade, as normas contrárias à Constituição serão declaradas inconstitucionais (inválidas) e expurgadas do ordenamento jurídico.

c) Existência de uma cultura constitucional. Esse é um elemento de natureza sociológica, que não pode ser imposto por nenhum texto normativo. A cultura constitucional representa uma adesão generalizada do povo à Constituição, que a considera um objeto pelo qual vale a pena lutar.

Estrutura das Constituições

As Constituições, de forma geral, dividem-se em três partes: **preâmbulo**, **parte dogmática** e **disposições transitórias**.

⁷ SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO. Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**, 2a edição. Belo Horizonte. Ed. Fórum: 2016, pp. 26 – 28.



O **preâmbulo** é a parte que antecede o texto constitucional propriamente dito. O preâmbulo serve para definir as **intenções do legislador constituinte**, proclamando os princípios da nova constituição e rompendo com a ordem jurídica anterior. Sua função é servir de elemento de integração dos artigos que lhe seguem, bem como **orientar a sua interpretação**. Serve para sintetizar a ideologia do poder constituinte originário, expondo os valores por ele adotados e os objetivos por ele perseguidos.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, ele **não é norma constitucional**. Portanto, não serve de parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade e não estabelece limites para o Poder Constituinte Derivado, seja ele Reformador ou Decorrente. Por isso, o STF entende que suas disposições **não são de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais**. Segundo o STF, o Preâmbulo **não dispõe de força normativa, não tendo caráter vinculante**⁸. Apesar disso, a doutrina não o considera juridicamente irrelevante, uma vez que deve ser uma das linhas mestras interpretativas do texto constitucional.⁹

A **parte dogmática** da Constituição é o texto constitucional propriamente dito, que prevê os direitos e deveres criados pelo poder constituinte. Trata-se do corpo permanente da Carta Magna, que, na CF/88, vai do art. 1º ao 250. Destaca-se que falamos em **"corpo permanente"** porque, a princípio, essas normas não têm caráter transitório, embora possam ser modificadas pelo poder constituinte derivado, mediante emenda constitucional.

Por fim, a **parte transitória** da Constituição visa integrar a ordem jurídica antiga à nova, quando do advento de uma nova Constituição, garantindo a segurança jurídica e evitando o colapso entre um ordenamento jurídico e outro. Suas normas são **formalmente constitucionais**, embora, no texto da CF/88, apresente numeração própria (vejam ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Assim como a parte dogmática, **a parte transitória pode ser modificada por reforma constitucional**. Além disso, também pode servir como **paradigma para o controle de constitucionalidade** das leis.



11. (CESPE/ TRT 8ª Região – 2016) O preâmbulo da CF constitui vetor interpretativo para a compreensão do significado de suas

⁸ ADI 2.076-AC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 23.08.2002.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9ª edição. São Paulo Editora Atlas: 2010, pp. 53-55



prescrições normativas, de modo que também tem natureza normativa e obrigatória.

Comentários:

De fato, o preâmbulo orienta a interpretação da Constituição. Todavia, ao contrário do que diz o enunciado, não tem força normativa nem caráter obrigatório. Questão incorreta.

12. (PGE-AM – 2016) Embora o preâmbulo da CF não tenha força normativa, podem os estados, ao elaborar as suas próprias leis fundamentais, reproduzi-lo, adaptando os seus termos naquilo que for cabível.

Comentários:

Os estados-membros não são obrigados a reproduzir nas Constituições Estaduais o preâmbulo da CF/88. No entanto, poderão fazê-lo. Questão correta.

A Pirâmide de Kelsen – Hierarquia das Normas

Para compreender bem o Direito Constitucional, é fundamental que estudemos a hierarquia das normas, através do que a doutrina denomina “**pirâmide de Kelsen**”. Essa pirâmide foi concebida pelo jurista austríaco para fundamentar a sua teoria, baseada na ideia de que as normas jurídicas inferiores (normas fundadas) retiram seu **fundamento de validade** das normas jurídicas superiores (normas fundantes).

Iremos, a seguir, nos utilizar da “pirâmide de Kelsen” para explicar o escalonamento normativo no ordenamento jurídico brasileiro.

A pirâmide de Kelsen tem a **Constituição** como seu vértice (**topo**), por ser esta fundamento de validade de todas as demais normas do sistema. Assim, nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição: ela é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são, por isso mesmo, denominadas infraconstitucionais.

Na Constituição, há **normas constitucionais originárias** e **normas constitucionais derivadas**. As normas constitucionais originárias são produto do Poder Constituinte Originário (o poder que elabora uma nova Constituição); elas integram o texto constitucional desde que ele foi promulgado, em 1988. Já as normas constitucionais derivadas são aquelas que resultam da manifestação do Poder Constituinte Derivado (o poder que altera a



Constituição); são as chamadas **emendas constitucionais**, que também se situam no topo da pirâmide de Kelsen.

É relevante destacar, nesse ponto, alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da hierarquia das normas constitucionais (originárias e derivadas):

a) Não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias. Assim, não importa qual é o conteúdo da norma. Todas as normas constitucionais originárias têm o mesmo status hierárquico. Nessa ótica, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm a mesma hierarquia do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) ou mesmo do art. 242, § 2º, que dispõe que o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

b) Não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas. Todas elas se situam no mesmo patamar.

c) Embora não exista hierarquia entre normas constitucionais originárias e derivadas, há uma importante diferença entre elas: as **normas constitucionais originárias não podem ser declaradas inconstitucionais**. Em outras palavras, as normas constitucionais originárias não podem ser objeto de controle de constitucionalidade. Já as emendas constitucionais (normas constitucionais derivadas) poderão, sim, ser objeto de controle de constitucionalidade.

d) O alemão Otto Bachof desenvolveu relevante obra doutrinária denominada "**Normas constitucionais inconstitucionais**", na qual defende a possibilidade de que existam normas constitucionais originárias eivadas de inconstitucionalidade. Para o jurista, o texto constitucional possui dois tipos de normas: as cláusulas pétreas (normas cujo conteúdo não pode ser abolido pelo Poder Constituinte Derivado) e as normas constitucionais originárias. As **cláusulas pétreas, na visão de Bachof, seriam superiores às demais normas constitucionais originárias** e, portanto, serviriam de parâmetro para o controle de constitucionalidade destas. Assim, o jurista alemão considerava legítimo o controle de constitucionalidade de normas constitucionais originárias. No entanto, bastante cuidado: **no Brasil, a tese de Bachof não é admitida**. As cláusulas pétreas se encontram no mesmo patamar hierárquico das demais normas constitucionais originárias.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, abriu-se uma nova e importante possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Os **tratados e**



convenções internacionais de direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passaram a ser **equivalentes às emendas constitucionais**. Situam-se, portanto, no topo da pirâmide de Kelsen, tendo “status” de emenda constitucional.

Diz-se que os tratados de direitos humanos, ao serem aprovados por esse rito especial, ingressam no chamado “**bloco de constitucionalidade**”. Em virtude da matéria de que tratam (direitos humanos), esses tratados estão **gravados por cláusula pétrea**¹⁰ e, portanto, **imunes à denúncia**¹¹ pelo Estado brasileiro. O primeiro tratado de direitos humanos a receber o status de emenda constitucional foi a “*Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*”.

Os **demais tratados internacionais sobre direitos humanos**, aprovados pelo rito ordinário, têm, segundo o STF, “**status**” **supralegal**. Isso significa que se situam logo abaixo da Constituição e acima das demais normas do ordenamento jurídico.

A EC nº 45/2004 trouxe ao Brasil, portanto, segundo o Prof. Valério Mazzuoli, um novo tipo de controle da produção normativa doméstica: o **controle de convencionalidade das leis**. Assim, as leis internas estariam sujeitas a um **duplo processo de compatibilização vertical**, devendo obedecer aos comandos previstos na Carta Constitucional e, ainda, aos previstos em tratados internacionais de direitos humanos regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.¹²

As normas imediatamente abaixo da Constituição (**infraconstitucionais**) e dos tratados internacionais sobre direitos humanos são as **leis** (complementares, ordinárias e delegadas), as **medidas provisórias**, os **decretos legislativos**, as **resoluções legislativas**, os **tratados internacionais em geral** incorporados ao ordenamento jurídico e os **decretos autônomos**. Todas essas normas serão estudadas em detalhes em aula futura, não se preocupe! Neste momento, quero apenas que você guarde quais são as normas infraconstitucionais e que elas **não possuem hierarquia entre si**, segundo doutrina majoritária. Essas normas são primárias, sendo

¹⁰ Estudaremos mais à frente sobre as cláusulas pétreas, que são normas que não podem ser objeto de emenda constitucional tendente a aboli-las. As cláusulas pétreas estão previstas no art. 60, § 4º, da CF/88. Os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV).

¹¹ **Denúncia** é o ato unilateral por meio do qual um Estado se desvincula de um tratado internacional.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro**. In: Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano. Gazeta Jurídica. Brasília: 2013.



capazes de gerar direitos e criar obrigações, desde que não contrariem a Constituição.

Novamente, gostaríamos de trazer à baila alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais muito cobrados em prova:

a) Ao contrário do que muitos podem ser levados a acreditar, as **leis federais, estaduais, distritais e municipais possuem o mesmo grau hierárquico**. Assim, um eventual conflito entre leis federais e estaduais ou entre leis estaduais e municipais **não será resolvido por um critério hierárquico**; a solução dependerá da repartição constitucional de competências. Deve-se perguntar o seguinte: de qual ente federativo (União, Estados ou Municípios) é a competência para tratar do tema objeto da lei? Nessa ótica, é plenamente possível que, num caso concreto, uma lei municipal prevaleça diante de uma lei federal.

b) Existe hierarquia entre a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios? Sim, a **Constituição Federal está num patamar superior** ao das Constituições Estaduais que, por sua vez, são hierarquicamente superiores às Leis Orgânicas.

b) As **leis complementares**, apesar de serem aprovadas por um procedimento mais dificultoso, têm o **mesmo nível hierárquico das leis ordinárias**. O que as diferencia é o conteúdo: ambas têm campos de atuação diversos, ou seja, a matéria (conteúdo) é diferente. Como exemplo, citamos o fato de que a CF/88 exige que normas gerais sobre direito tributário sejam estabelecidas por lei complementar.

c) As **leis complementares podem tratar de tema reservado às leis ordinárias**. Esse entendimento deriva da ótica do “quem pode mais, pode menos”. Ora, se a CF/88 exige lei ordinária (cuja aprovação é mais simples!) para tratar de determinado assunto, não há óbice a que uma lei complementar regule o tema. No entanto, caso isso ocorra, a lei complementar será considerada **materialmente ordinária**; essa lei complementar poderá, então, ser revogada ou modificada por simples lei ordinária. Diz-se que, nesse caso, a lei complementar irá subsumir-se ao regime constitucional da lei ordinária.¹³

d) As **leis ordinárias não podem tratar de tema reservado às leis complementares**. Caso isso ocorra, estaremos diante de um caso de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica).

¹³AI 467822 RS, p. 04-10-2011.



e) Os regimentos dos tribunais do Poder Judiciário são considerados **normas primárias**, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias. Na mesma situação, encontram-se as resoluções do CNMP (Conselho Nacional do Ministério público) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

f) Os regimentos das Casas Legislativas (Senado e Câmara dos Deputados), por constituírem resoluções legislativas, também são considerados **normas primárias**, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias.

Finalmente, abaixo das leis encontram-se as **normas infralegais**. Elas são **normas secundárias**, não tendo poder de gerar direitos, nem, tampouco, de impor obrigações. Não podem contrariar as normas primárias, sob pena de invalidade. É o caso dos decretos regulamentares, portarias, das instruções normativas, dentre outras. Tenham bastante **cuidado para não confundir** os **decretos autônomos** (normas primárias, equiparadas às leis) com os **decretos regulamentares** (normas secundárias, infralegais).

CONSTITUIÇÃO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS APROVADOS COMO EMENDAS CONSTITUCIONAIS

OUTROS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

LEIS COMPLEMENTARES, ORDINÁRIAS E DELEGADAS, MEDIDAS PROVISÓRIAS, DECRETOS LEGISLATIVOS, RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS, TRATADOS INTERNACIONAIS EM GERAL E DECRETOS AUTÔNOMOS

NORMAS INFRALEGAIS



13. (CESPE / Instituto Rio Branco – 2016) Sendo as leis estaduais inferiores às leis federais e, portanto, a elas subordinadas, os conflitos entre ambos os tipos de lei são resolvidos pelo critério hierárquico.

Comentários:

Não há hierarquia entre leis estaduais e federais. A solução de um conflito entre elas é solucionada a partir da verificação da repartição constitucional de competências. Questão errada.

14. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2012) Embora esteja previsto na CF que os tratados aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por dois terços dos votos dos respectivos membros, equivalham às emendas constitucionais, não há, na atualidade, registro de ato ou convenção internacional que tenham sido aprovados de acordo com esse trâmite.

Comentários:

Há dois erros na questão:

- a) Os tratados internacionais de direitos humanos terão equivalência de emenda constitucionais quando forem aprovados em 2 turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, por 3/5 dos membros de cada uma delas.
- b) A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo rito do art. 5º, §3º, CF/88 e, portanto, tem status constitucional.

Questão errada.

15. (CESPE/ ANVISA – 2016) À luz do princípio da dignidade humana, a CF estabelece que, após a aprovação por qualquer quórum durante o processo legislativo, todos os tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil passem a ter o *status* de norma constitucional.

Comentários:

Segundo a jurisprudência do STF, os ***tratados internacionais de direitos humanos*** podem ter ocupar 2 (duas) posições hierárquicas distintas no ordenamento jurídico:



a) Hierarquia constitucional: Os tratados internacionais de direitos humanos que for aprovado, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 (três quintos) dos votos dos respectivos membros serão equivalentes à emenda constitucional. Questão errada.

b) Hierarquia supralegal: Os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário terão status supralegal (acima das leis, mas abaixo da Constituição). Cabe destacar que os tratados de direitos humanos aprovados antes da EC nº 45/2004, como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica, também terão *status* supralegal.

Voltando à questão, é possível perceber que nem todos os tratados internacionais de direitos humanos terão *status* constitucional. Portanto, a questão está errada.

16. (CESPE/ FUB – 2015) As normas que integram uma constituição escrita possuem hierarquia entre si, de modo que as normas materialmente constitucionais ostentam maior valor hierárquico que as normas apenas formalmente constitucionais.

Comentários:

Todas as normas constitucionais apresentam a mesma hierarquia, sejam elas materialmente ou apenas formalmente constitucionais. Questão incorreta.

17. (CESPE / TRE-MS – 2013) As convenções internacionais de direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico nacional com status de lei complementar.

Comentários:

Os tratados internacionais sobre direitos humanos podem ingressar no ordenamento jurídico com “status” de emenda constitucional, se forem internalizados pelo rito especial das mesmas, ou supralegal, nos demais casos. Questão incorreta.

18. (CESPE/TRT 1ª Região - 2010) Não há hierarquia entre lei complementar e decreto autônomo, quando este for validamente editado.

Comentários:

De fato, não há hierarquia entre lei complementar e decreto autônomo. Ambas são normas primárias. Questão correta.



19. (CESPE / AUGÉ-MG-2009) As normas da CF que tratam dos direitos e garantias fundamentais são hierarquicamente superiores às normas constitucionais que disciplinam a política urbana e o sistema financeiro nacional.

Comentários:

Não há hierarquia entre normas constitucionais originárias. Da mesma forma, não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas. Questão incorreta.

20. (TCU – 2015) Embora leis complementares não sejam consideradas inconstitucionais pelo simples fato de veicularem matéria reservada a leis ordinárias, os dispositivos desse tipo de lei que não tratem de assunto próprio de lei complementar ficam sujeitos a modificações posteriores promovidas por lei ordinária.

Comentários:

As leis complementares podem tratar de temas que a CF/88 reserva a leis ordinárias. Entretanto, nesse caso, serão materialmente ordinárias, podendo ser alteradas ou revogadas por lei ordinária. Questão correta.

Classificação das Constituições

Ao estudar as diversas Constituições, a doutrina propõe diversos critérios para classificá-las. É justamente isso o que estudaremos a partir de agora: a **classificação das Constituições**, levando em consideração variados critérios.

1) Classificação quanto à origem:

As Constituições se classificam quanto à origem em:

a) Outorgadas (impostas, ditatoriais, autocráticas): são aquelas impostas, que surgem **sem participação popular**. Resultam de ato unilateral de vontade da classe ou pessoa dominante no sentido de limitar seu próprio poder, por meio da outorga de um texto constitucional. **Exemplos:** Constituições brasileiras de 1824, 1937 e 1967 e a EC nº 01/1969.

b) Democráticas (populares, promulgadas ou votadas): nascem com participação popular, por **processo democrático**. Normalmente, são fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, convocada



especialmente para sua elaboração. **Exemplos:** Constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988.

c) Cesaristas (bonapartistas): são outorgadas, mas necessitam de referendo popular. O texto é produzido sem qualquer participação popular, cabendo ao povo apenas a sua ratificação.

d) Dualistas (pactuadas): são resultado do compromisso instável entre duas forças antagônicas: de um lado, a monarquia enfraquecida; do outro, a burguesia em ascensão. Essas constituições estabelecem uma limitação ao poder monárquico, formando as chamadas monarquias constitucionais.



(PC / DF – 2015) As constituições outorgadas são aquelas que, embora confeccionadas sem a participação popular, para entrarem em vigor, são submetidas à ratificação posterior do povo por meio de referendo.

Comentários:

As constituições cesaristas é que são submetidas à ratificação por meio de referendo popular. Questão errada.

2) Classificação quanto à forma:

No que concerne à **forma**, as Constituições podem ser:

a) Escritas (instrumentais): são constituições elaboradas por um **órgão constituinte especialmente encarregado** dessa tarefa e que as sistematiza em **documentos solenes**, com o propósito de fixar a organização fundamental do Estado. Subdividem-se em:

- **codificadas** (unitárias): quando suas normas se encontram em um único texto. Nesse caso, o órgão constituinte optou por inserir todas as normas constitucionais em um único documento, escrito. A **Constituição de 1988** é escrita, do tipo codificada.

- **legais** (variadas, pluritextuais ou inorgânicas): quando suas normas se encontram em diversos documentos solenes. Aqui, o órgão constituinte optou por não inserir todas as normas constitucionais num mesmo documento.

b) Não escritas (costumeiras ou consuetudinárias): são constituições cujas normas estão em variadas fontes normativas, como as **leis**,



costumes, jurisprudência, acordos e convenções. Nesse tipo de constituição, não há um órgão especialmente encarregado de elaborar a constituição; são **vários os centros de produção de normas**. Um exemplo de constituição não-escrita é a Constituição inglesa.

	Muito cuidado com um detalhe, pessoal! As constituições não-escritas, ao contrário do que muitos podem ser levados a pensar, possuem também normas escritas. Elas não são formadas apenas por costumes. As leis e convenções (normas escritas) também fazem parte dessas constituições.
---	---

3) Classificação quanto ao modo de elaboração:

No que se refere ao **modo de elaboração**, as Constituições podem ser:

a) Dogmáticas (sistemáticas): **são escritas**, tendo sido elaboradas por um órgão constituído para esta finalidade em um determinado momento, **segundo os dogmas e valores então em voga**. Subdividem-se em:

- **ortodoxas**: quando refletem uma só ideologia.

- **heterodoxas** (eccléticas): quando suas normas se originam de ideologias distintas. A Constituição de 1988 é dogmática eclética, uma vez que adotou, como fundamento do Estado, o pluralismo político (art. 1º, CF).

b) Históricas: também chamadas costumeiras, são do tipo **não escritas**. São **criadas lentamente com as tradições**, sendo uma síntese dos valores históricos consolidados pela sociedade. São, por isso, mais estáveis que as dogmáticas. É o caso da Constituição inglesa.

José Afonso da Silva destaca que não se deve confundir o conceito de constituição histórica com o de constituição flexível. As constituições históricas são, de fato, **juridicamente flexíveis** (sofrem modificação por processo não dificultoso, podendo ser modificadas pelo legislador ordinário), mas normalmente são **política e socialmente rígidas**, uma vez que, por serem produto do lento evoluir dos valores da sociedade, raramente são modificadas.



4) Classificação quanto à estabilidade:

Na classificação das constituições quanto à **estabilidade**, leva-se em conta o grau de dificuldade para a modificação do texto constitucional. As Constituições são, segundo este critério, divididas em:

a) Imutável (granítica, intocável ou permanente): é aquela Constituição cujo texto **não pode ser modificado jamais**. Tem a pretensão de ser eterna. Alguns autores não admitem sua existência.

b) Super-rígida: é a Constituição em que há um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sendo as demais normas alteráveis por processo legislativo diferenciado, mais dificultoso que o ordinário. Trata-se de uma classificação adotada apenas por **Alexandre de Moraes**, para quem a **CF/88 é do tipo super-rígida**. Só para recordar: as cláusulas pétreas são dispositivos que não podem sofrer emendas (alterações) tendentes a aboli-las. Estão arroladas no § 4º do art. 60 da Constituição. Na maior parte das questões, essa classificação não é cobrada.

c) Rígida: é aquela modificada por procedimento mais dificultoso do que aqueles pelos quais se modificam as demais leis. É sempre escrita, mas vale lembrar que a recíproca não é verdadeira: nem toda Constituição escrita é rígida. **A CF/88 é rígida**, pois exige procedimento especial para sua modificação por meio de emendas constitucionais: votação em dois turnos, nas duas Casas do Congresso Nacional e aprovação de pelo menos três quintos dos integrantes das Casas Legislativas (art. 60, §2º, CF/88). **Exemplos:** Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

d) Semirrígida ou semiflexível: para algumas normas, o processo legislativo de alteração é mais dificultoso que o ordinário; para outras não. Um exemplo **é a Carta Imperial do Brasil (1824)**, que exigia procedimento especial para modificação de artigos que tratassem de direitos políticos e individuais, bem como dos limites e atribuições respectivas dos Poderes. As normas referentes a todas as demais matérias poderiam ser alteradas por procedimento usado para modificar as leis ordinárias.

e) Flexível: pode ser modificada pelo **procedimento legislativo ordinário**, ou seja, pelo mesmo processo legislativo usado para modificar as leis comuns.

É importante salientar que a **maior ou menor rigidez da Constituição não lhe assegura estabilidade**. Sabe-se hoje que esta se relaciona mais com o amadurecimento da sociedade e das instituições estatais do que com o



processo legislativo de modificação do texto constitucional. Não seria correta, portanto, uma questão que afirmasse que uma Constituição rígida é mais estável. Veja o caso da CF/88, que já sofreu dezenas de emendas.



Da **rigidez constitucional** decorre o princípio da **supremacia da Constituição**. É que, em virtude da necessidade de processo legislativo especial para que uma norma seja inserida no texto constitucional, fica claro, por consequência lógica, que as normas constitucionais estão em patamar hierárquico superior ao das demais normas do ordenamento jurídico.

Assim, as normas que forem incompatíveis com a Constituição serão consideradas inconstitucionais. Tal fiscalização de validade das leis é realizada por meio do denominado “controle de constitucionalidade”, que tem como **pressuposto a rigidez constitucional**.

5) Classificação quanto ao conteúdo:

Para entender a classificação das constituições quanto ao conteúdo, é fundamental deixarmos bem claro, primeiro, o que são **normas materialmente constitucionais** e o que são **normas formalmente constitucionais**.

Normas materialmente constitucionais são aquelas cujo conteúdo é tipicamente constitucional, é dizer, são normas que regulam os **aspectos fundamentais da vida do Estado** (forma de Estado, forma de governo, estrutura do Estado, organização do Poder e os direitos fundamentais). Essas normas, estejam inseridas ou não no texto escrito da Constituição, formam a chamada “Constituição material” do Estado.

É relevante destacar que **não há consenso doutrinário** sobre quais são as normas materialmente constitucionais. É inegável, contudo, que há certos assuntos, como os direitos fundamentais e a organização do Estado, que são considerados pelos principais constitucionalistas como sendo normas materialmente constitucionais.

Por outro lado, **normas formalmente constitucionais** são todas aquelas que, **independentemente do conteúdo**, estão **contidas em documento escrito elaborado solenemente** pelo órgão constituinte. Avalia-se apenas o processo de elaboração da norma: o conteúdo não importa. Se a norma faz parte de um texto constitucional **escrito e rígido**, ela será formalmente constitucional.



Cabe, aqui, fazer uma importante observação. Um **pressuposto** para que uma norma seja considerada formalmente constitucional é a **existência de uma Constituição rígida** (alterável por procedimento mais difícil do que o das leis). Ora, em um Estado que adota constituição flexível, não cabe falar-se em normas formalmente constitucionais; não há, afinal, nesse tipo de Estado, distinção entre o processo legislativo de elaboração das leis e o das normas que alteram a Constituição.

Em uma Constituição escrita e rígida, há normas que são **apenas formalmente constitucionais** e outras, que são, ao mesmo tempo, **material e formalmente constitucionais**. Um exemplo clássico é o art. 242, § 2º, da CF/88, que dispõe que o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal. Por estar no texto da Constituição, esse dispositivo é, inegavelmente, uma norma formalmente constitucional. No entanto, o seu conteúdo não é essencial à organização do Estado, motivo pelo qual é possível afirmar que trata-se de uma norma **apenas** formalmente constitucional. Por outro lado, o art. 5º, inciso III, da CF/88 ("ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante") é norma material e formalmente constitucional.

As normas formalmente constitucionais podem, portanto, ser materialmente constitucionais, ou não. No último caso, sua **inserção no texto constitucional** visa sublinhar sua importância, dando-lhes a **estabilidade que a Constituição rígida confere a todas as suas normas**¹⁴.

Feitas essas considerações, voltemos à classificação das constituições que, quanto ao conteúdo, podem ser:

a) Constituição material: É o conjunto de normas, **escritas ou não**, que regulam os aspectos essenciais da vida estatal. Sob essa ótica, **todo e qualquer Estado é dotado de uma Constituição**, afinal, todos os Estados têm normas de organização e funcionamento, ainda que não estejam consubstanciadas em um texto escrito.

Além disso, é plenamente possível que existam **normas fora do texto** constitucional escrito, mas que, por se referirem a aspectos essenciais da vida estatal, são consideradas como **fazendo parte da Constituição material** do Estado. Ressalte-se, mais vez, que analisar se uma norma é ou não materialmente constitucional depende apenas da consideração do seu conteúdo.

Um exemplo de Constituição material é a Carta do Império de 1824, que considerava constitucionais apenas matérias referentes aos limites

¹⁴ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso de Direito Constitucional, 27ª edição, p. 12, Ed. Saraiva.



e atribuições dos poderes e direitos políticos, inclusive os individuais dos cidadãos.

b) Constituição formal (procedimental): É o conjunto de **normas que estão inseridas no texto de uma Constituição rígida**, independentemente de seu conteúdo.

A **Constituição de 1988**, considerada em sua totalidade, é do tipo **formal**, pois foi solenemente elaborada por uma Assembleia Constituinte.

Todas as normas previstas no texto da Constituição Federal de 1988 são formalmente constitucionais. Entretanto, algumas normas da Carta Magna são apenas formalmente constitucionais (e não materialmente), já que não tratam de temas de grande relevância jurídica, enquanto outras são formal e materialmente constitucionais (como as que tratam de direitos fundamentais, por exemplo).

Há também, no ordenamento jurídico brasileiro, **normas materialmente constitucionais fora do texto constitucional**. É o caso dos tratados sobre direitos humanos introduzidos no ordenamento jurídico pelo rito próprio de emendas constitucionais, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição¹⁵.



Segundo o Prof. Michel Temer, a **distinção entre normas formalmente constitucionais** (todas as normas da CF/88) e **normas materialmente constitucionais** (aquelas que regulam a estrutura do Estado, a organização do Poder e os direitos fundamentais) é **juridicamente irrelevante**, à luz da Constituição atual ¹⁶.

Isso se deve ao fato de que a CF/88 é formal e, por isso, todas as normas que a integram são normas constitucionais, modificáveis apenas por procedimento legislativo especial. Destaque-se, também, que a distinção entre normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais não tem qualquer efeito sobre a aplicabilidade dessas normas.

¹⁵ Dirley da Cunha Junior. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª edição, p. 149, Ed. JusPodivm.

¹⁶ Michel Temer, Elementos de Direito Constitucional.



6) Classificação quanto à extensão:

Quanto à **extensão**, as Constituições podem ser analíticas ou sintéticas.

a) Analíticas (prolixas, extensas ou longas): têm conteúdo extenso, tratando de matérias que não apenas a organização básica do Estado. Contêm normas apenas formalmente constitucionais. A **CF/88 é analítica**, pois trata minuciosamente de certos assuntos, não materialmente constitucionais. Esta espécie de Constituição é uma **tendência do constitucionalismo contemporâneo**, que busca dotar certos institutos e normas de uma proteção mais eficaz contra investidas do legislador ordinário. Ora, devido à supremacia formal da Constituição, as normas inseridas em seu texto somente poderão ser modificadas mediante processo legislativo especial.

b) Sintéticas (concisas, sumárias ou curtas): restringem-se aos elementos substancialmente constitucionais. É o caso da Constituição norte-americana, que possui apenas sete artigos. O detalhamento dos direitos e deveres é deixado a cargo das leis infraconstitucionais. Destaque-se que os textos constitucionais sintéticos são qualificados como **constituições negativas**, uma vez que constroem a chamada liberdade-impedimento, que serve para delimitar o arbítrio do Estado sobre os indivíduos.

7) Classificação quanto à correspondência com a realidade:

Quanto à **correspondência com a realidade política e social (classificação ontológica)**, as constituições se dividem em:

a) Normativas: regulam efetivamente o processo político do Estado, por corresponderem à realidade política e social, ou seja, limitam, de fato, o poder. Em suma: têm valor jurídico. Exemplos: Constituições brasileiras de 1891, 1934 e 1946.

b) Nominativas: buscam regular o processo político do Estado, **mas não conseguem** realizar este objetivo, por não atenderem à realidade social. São constituições prospectivas, que visam, um dia, a sua concretização, mas que não possuem aplicabilidade. Isso se deve, segundo Loewenstein, provavelmente ao fato de que a decisão que levou à sua promulgação foi prematura, persistindo, contudo, a esperança de que, um dia, a vida política corresponda ao modelo nelas fixado. Não possuem valor jurídico: são Constituições “de fachada”.

c) Semânticas: não têm por objetivo regular a política estatal. Visam apenas formalizar a situação existente do poder político, em



benefício dos seus detentores. Exemplos: Constituições de 1937, 1967 e 1969.

Destaca-se que essa classificação foi criada por **Karl Loewenstein**. Embora existam controvérsias na doutrina, podemos classificar a **CF/88 como normativa**.

8) Classificação quanto à função desempenhada:

No que se refere à **função por ela desempenhada**, as Constituições se classificam em:

a) Constituição-lei: é aquela em que a Constituição tem “status” de lei ordinária, sendo, portanto, inviável em documentos rígidos. Seu papel é de diretriz, não vinculando o legislador.

b) Constituição-fundamento: a Constituição não só é fundamento de todas as atividades do Estado, mas também da vida social. A liberdade do legislador é de apenas dar efetividade às normas constitucionais.

c) Constituição-quadro ou Constituição-moldura: trata-se de uma Constituição em que o legislador só pode atuar dentro de determinado espaço estabelecido pelo constituinte, ou seja, dentro de um limite. Cabe à jurisdição constitucional verificar se esses limites foram obedecidos.

9) Classificação quanto à finalidade:

As Constituições podem ser classificadas, **quanto à finalidade**, em garantia, dirigente ou balanço.

a) Constituição-garantia: seu principal objetivo é **proteger as liberdades públicas** contra a arbitrariedade do Estado. Corresponde ao primeiro período de surgimento dos direitos humanos (direitos de primeira geração, ou seja, direitos civis e políticos), a partir do final do século XVIII. As Constituições-garantia são também chamadas de **negativas**, uma vez que buscam limitar a ação estatal; elas impõem a omissão ou negativa de atuação do Estado, protegendo os indivíduos contra a ingerência abusiva dos Poderes Públicos.

b) Constituição-dirigente: é aquela que traça diretrizes que devem nortear a ação estatal, prevendo, para isso, as chamadas **normas programáticas**. Segundo Canotilho, as Constituições dirigentes voltam-se à garantia do existente, aliada à instituição de um programa ou linha de direção para o futuro, sendo estas as suas duas principais



finalidades. Assim, as Constituições-dirigentes, **além de assegurarem as liberdades negativas** (já alcançadas), passam a exigir uma atuação positiva do Estado em favor dos indivíduos. A **Constituição Federal de 1988** é classificada como uma Constituição-dirigente.

Essas constituições surgem mais recentemente no constitucionalismo (início do século XX), juntamente com os **direitos fundamentais de segunda geração** (direitos econômicos, sociais e culturais). Os direitos de segunda geração, em regra, exigem do Estado prestações sociais, como saúde, educação, trabalho, previdência social, entre outras.

c) Constituição-balanço: é aquela que visa reger o ordenamento jurídico do Estado **durante um certo tempo**, nela estabelecido. Transcorrido esse prazo, é elaborada uma nova Constituição ou seu texto é adaptado. É uma constituição típica de regimes socialistas, podendo ser exemplificada pelas Constituições de 1924, 1936 e 1977, da União Soviética. Também chamadas de **Constituições-registro**, essas constituições descrevem e registram o estágio da sociedade em um dado momento.



As **Constituições-garantia**, por se limitarem a estabelecer direitos de primeira geração, relacionados à proteção do indivíduo contra o arbítrio estatal, são **sempre sintéticas**. Já as **Constituições-dirigentes** são **sempre analíticas**, devido à marcante presença de normas programáticas em seu texto¹⁷.

10) Classificação quanto ao conteúdo ideológico:

Essa classificação, proposta por André Ramos Tavares, busca identificar qual é o conteúdo ideológico que inspirou a elaboração do texto constitucional.

a) Liberais: são constituições que buscam limitar a atuação do poder estatal, assegurando as **liberdades negativas** aos indivíduos. Podem ser identificadas com as Constituições-garantia, sobre as quais já estudamos.

¹⁷ **José Afonso da Silva** conceitua as normas programáticas como aquelas "através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado".



b) Sociais: são constituições que atribuem ao Estado a tarefa de **ofertar prestações positivas** aos indivíduos, buscando a realização da igualdade material e a efetivação dos direitos sociais. Cabe destacar que a CF/88 pode ser classificada como social.

11) Classificação quanto ao local da decretação:

Quanto ao local da decretação, as constituições podem ser classificadas em:

a) Heteroconstituições: são constituições elaboradas fora do Estado no qual elas produzirão seus efeitos.

b) Autoconstituições: são constituições elaboradas no interior do próprio Estado que por elas será regido. A Constituição Federal de 1988 é uma autoconstituição.

12) Classificação quanto ao sistema:

Quanto ao **sistema**, as Constituições podem ser classificadas em principiológicas e preceituais.

a) Constituição principiológica ou aberta: é aquela em que há **predominância dos princípios**, normas caracterizadas por elevado grau de abstração, que demandam regulamentação pela legislação para adquirirem concretude. É o caso da CF/88.

b) Constituição preceitual: é aquela em que **prevalecem as regras**, que se caracterizam por baixo grau de abstração, sendo concretizadoras de princípios.

13) Outras Classificações:

A doutrina constitucionalista, ao estudar as Constituições, identifica ainda outras classificações possíveis para estas:

a) Plástica: não há consenso doutrinário sobre quais são as características de uma constituição plástica. O Prof. Pinto Ferreira considera como sendo plásticas as **constituições flexíveis** (alteráveis por processo legislativo próprio das leis comuns); por outro lado, Raul Machado Horta denomina de plásticas as constituições **cujo conteúdo é de tal sorte maleável** que estão aptas a captar as mudanças da realidade social sem necessidade de emenda constitucional. Nessa



perspectiva, “a Constituição plástica estará em condições de acompanhar, através do legislador ordinário, as oscilações da opinião pública e do corpo eleitoral”.¹⁸

b) Expansiva: na evolução constitucional de um Estado, é comum que uma nova Constituição, ao ser promulgada, traga **novos temas e amplie o tratamento de outros**, que já estavam no texto constitucional anterior. Essas constituições são consideradas expansivas, como é o caso da **Constituição Federal de 1988** que, além de trazer à luz vários novos temas, ampliou substancialmente o tratamento dos direitos fundamentais.

Quanta informação, não é mesmo? Vamos revisar? A Tabela a seguir sintetiza as principais classificações das Constituições que vimos nesta aula:

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES	
QUANTO À ORIGEM	
OUTORGADAS	Impostas, surgem sem participação popular. Resultam de ato unilateral de vontade da classe ou pessoa dominante no sentido de limitar seu próprio poder.
DEMOCRÁTICAS	Nascem com participação popular, por processo democrático.
CESARISTAS	Outorgadas, mas necessitam de referendo popular.
DUALISTAS	Resultam de um compromisso entre a monarquia e a burguesia, dando origem às monarquias constitucionais.
QUANTO À FORMA	
ESCRITAS	Sistematizadas em documentos solenes.
NÃO-ESCRITAS	Normas em leis esparsas, jurisprudência, costumes e convenções.
QUANTO AO MODO DE ELABORAÇÃO	
DOGMÁTICAS	Elaboradas em um determinado momento, segundo os dogmas em voga.
HISTÓRICAS	Surgem lentamente, a partir das tradições. Resultam dos valores históricos consolidados pela sociedade.
QUANTO À ESTABILIDADE	
IMUTÁVEIS	Não podem ser modificadas.
RÍGIDAS	Modificadas por procedimento mais dificultoso que aquele de alteração das leis. Sempre escritas.
SEMIRRÍGIDAS	Processo legislativo de alteração mais dificultoso que o ordinário para algumas de suas normas.

¹⁸ HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**, 5ª edição. Ed. Del Rey, 2010.



QUANTO AO CONTEÚDO	
MATERIAIS	Conjunto de normas que regulam os aspectos essenciais da vida estatal, ainda que fora do texto constitucional escrito.
FORMAIS	Conjunto de normas que estão inseridas no texto de uma Constituição rígida, independentemente de seu conteúdo.
QUANTO À EXTENSÃO	
ANALÍTICAS	Conteúdo extenso. Contêm normas apenas formalmente constitucionais.
SINTÉTICAS	Restringem-se aos elementos materialmente constitucionais.
QUANTO À CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE	
NORMATIVAS	Limitam, de fato, o poder, por corresponderem à realidade
NOMINATIVAS	Não conseguem regular o processo político, embora esse seja seu objetivo, por não corresponderem à realidade social.
SEMÂNTICAS	Não têm por objeto regular a política estatal, mas apenas formalizar a situação da época.
QUANTO À FINALIDADE	
CONSTITUIÇÕES-GARANTIA	Objetivam proteger as liberdades públicas contra a arbitrariedade do Estado.
CONSTITUIÇÕES-DIRIGENTES	Traçam diretrizes para a ação estatal, prevendo normas programáticas.
CONSTITUIÇÕES-BALANÇO	Descrevem e registram o estágio da sociedade em um dado momento.
QUANTO AO CONTEÚDO IDEOLÓGICO	
LIBERAIS	Buscam limitar o poder estatal.
SOCIAIS	Têm como objetivo realizar a igualdade material e a efetivação dos direitos sociais.
QUANTO AO LOCAL DA DECRETAÇÃO	
HETEROCONSTITUIÇÕES	Elaboradas fora do Estado em que produzem seus efeitos.
AUTOCONSTITUIÇÕES	Elaboradas dentro do Estado que regem.
QUANTO AO SISTEMA	
PRINCIPIOLÓGICAS	Nelas, predominam os princípios.
PRECEITUAIS	Nelas, prevalecem as regras.



21. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2014) Considerando que as constituições classificam-se quanto à origem em históricas ou dogmáticas, deve-se considerar a Constituição Federal de 1988 (CF) uma constituição histórica, uma vez que surgiu no bojo de um processo de reconquista democrática e de retomada dos ideais da Constituição de 1946.

Comentários:

Quanto ao modo de elaboração, a CF/88 é dogmática. Isso porque ela foi elaborada por um órgão constituinte levando em consideração os dogmas e valores em vigor em um determinado momento histórico. Questão errada.

22. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2014) A Constituição de 1988 é classificada, quanto à origem, como promulgada; quanto à extensão, como analítica; quanto à estabilidade, como semirrígida e, quanto ao modo de elaboração, como histórica.

Comentários:

Quanto à estabilidade, a CF/88 é rígida. Quanto ao modo de elaboração, é dogmática. Questão errada.

23. (CESPE / TCE / PR – 2016) A classificação ontológica das Constituições põe em confronto as pretensões normativas da Carta e a realidade do processo de poder, sendo classificada como nominativa, nesse contexto, a Constituição que, embora pretenda dirigir o processo político, não o faça efetivamente.

Comentários:

Para Karl Loewestein, as Constituições podem ser classificadas, quanto à sua correspondência com a realidade (classificação ontológica), em **normativas, nominativas e semânticas**. As Constituições normativas regulam efetivamente o processo político do Estado. As Constituições nominativas são aquelas que pretendem regular o processo político, mas não conseguem fazê-lo. Por último, as Constituições semânticas nem mesmo têm o objetivo de regular o processo político estatal. Questão correta.



24. (CESPE / STJ – 2015) As Constituições dirigentes privilegiam as liberdades individuais, impondo ao Estado um dever de abstenção e um papel secundário na concretização dos valores fundamentais.

Comentários:

As Constituições dirigentes são aquelas que, além de assegurar as liberdades individuais, estabelecem normas programáticas e buscam concretizar os direitos sociais. Questão errada.

25. (CESPE/ FUB – 2015) A CF, elaborada por representantes legítimos do povo, é exemplo de Constituição outorgada.

Comentários:

A CF/88, elaborada por representantes legítimos do povo reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, é exemplo de Constituição democrática. Questão incorreta.

26. (CESPE/ FUB – 2015) Quanto ao modo de elaboração, a CF é dogmática, porque foi constituída ao longo do tempo mediante lento e contínuo processo de formação, reunindo a história e as tradições de um povo.

Comentários:

A CF/88 é dogmática porque foi elaborada em determinado momento histórico, em Assembleia Nacional Constituinte, com base em dogmas então vigentes. Questão incorreta.

27. (CESPE/ FUB – 2015) A CF, no tocante a sua extensão, classifica-se como sintética, uma vez que versa somente sobre os princípios gerais e as regras básicas de organização do Estado.

Comentários:

A CF/88 é prolixa, uma vez que trata de matérias que não a organização básica do Estado. Questão incorreta.

28. (CESPE/ FUB – 2015) Quanto à mutabilidade, a doutrina majoritária classifica a CF como rígida, visto que, para a modificação do seu texto, exige-se um processo legislativo especial.

Comentários:



De fato, a CF/88 é rígida, uma vez que seu texto só pode ser modificado por procedimento mais dificultoso que o de alteração das leis. Questão correta.

29. (CESPE / TRF 1ª Região – 2015) Quanto ao modo de elaboração, a CF é uma Constituição dogmática, na medida em que se apresenta como produto escrito e sistematizado por um órgão constituinte, a partir de valores predominantes em determinado momento histórico.

Comentários:

Quanto ao modo de elaboração, as Constituições podem ser históricas ou dogmáticas. A CF/88 é uma Constituição dogmática, pois foi elaborada por um órgão constituinte levando em consideração os valores e dogmas em vigor em um determinado momento histórico. Questão correta.

30. (CESPE/ TJ-SE – 2014) Diferentemente das constituições sintéticas, as quais se limitam às regras básicas constitucionais, as constituições semânticas extrapolam o essencial para constitucionalizar variadas matérias adicionais e estabelecer, de forma dirigente, objetivos a serem atingidos pelo legislador ordinário.

Comentários:

O enunciado trata da classificação das constituições **quanto à extensão**, pela qual elas se dividem em sintéticas ou analíticas. São as **constituições analíticas (prolixas)**, e não as semânticas, aquelas que extrapolam o essencial para constitucionalizar variadas matérias adicionais. As constituições semânticas são compreendidas quando analisamos as constituições **do ponto de vista ontológico**. Questão incorreta.

31. (CESPE/ TCDF – 2014) A constituição material, escrita e rígida, como a CF, consiste em um documento escrito formado por normas substancialmente constitucionais que só podem ser alteradas por meio de processo legislativo especial e mais dificultoso.

Comentários:

A Constituição Federal de 1988 **é formal**, e não material. Por isso, consiste num documento formado por normas formalmente constitucionais. Questão incorreta.



Aplicabilidade das normas constitucionais

O estudo da aplicabilidade das normas constitucionais é essencial à correta interpretação da Constituição Federal. É a compreensão da aplicabilidade das normas constitucionais que nos permitirá entender exatamente o **alcance** e a **realizabilidade** dos diversos dispositivos da Constituição.

Todas as normas constitucionais apresentam juridicidade. Todas elas são imperativas e cogentes ou, em outras palavras, **todas as normas constitucionais surtem efeitos jurídicos**: o que varia entre elas é o **grau de eficácia**.

A doutrina americana (clássica) distingue duas espécies de normas constitucionais quanto à aplicabilidade: as normas autoexecutáveis ("self executing") e as normas não-autoexecutáveis.

As **normas autoexecutáveis** são normas que podem ser aplicadas sem a necessidade de qualquer complementação. São normas completas, bastantes em si mesmas. Já as **normas não-autoexecutáveis** dependem de complementação legislativa antes de serem aplicadas: são as normas incompletas, as normas programáticas (que definem diretrizes para as políticas públicas) e as normas de estruturação (instituem órgãos, mas deixam para a lei a tarefa de organizar o seu funcionamento).¹⁹

Embora a doutrina americana seja bastante didática, a classificação das normas quanto à sua aplicabilidade mais aceita no Brasil foi a proposta pelo Prof. José Afonso da Silva.

A partir da aplicabilidade das normas constitucionais, **José Afonso da Silva** classifica as normas constitucionais em três grupos: **i) normas de eficácia plena; ii) normas de eficácia contida e; iii) normas de eficácia limitada**.

1) Normas de eficácia plena:

São aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular. É o caso do art. 2º da CF/88, que diz: "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

As normas de eficácia plena possuem as seguintes características:

a) são autoaplicáveis, é dizer, elas independem de lei posterior regulamentadora que lhes complete o alcance e o sentido. Isso não

¹⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 38ª edição. Editora Saraiva, São Paulo: 2012, pp. 417-418.



quer dizer que não possa haver lei regulamentadora versando sobre uma norma de eficácia plena; a **lei regulamentadora até pode existir**, mas a norma de eficácia plena já produz todos os seus efeitos de imediato, independentemente de qualquer tipo de regulamentação.

b) são **não-restringíveis**, ou seja, caso exista uma lei tratando de uma norma de eficácia plena, esta não poderá limitar sua aplicação.

c) possuem **aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediata** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e **integral** (não podem sofrer limitações ou restrições em sua aplicação).

2) Normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva:

São normas que estão **aptas a produzir todos os seus efeitos** desde o momento da promulgação da Constituição, mas que **podem ser restringidas** por parte do Poder Público. Cabe destacar que a atuação do legislador, no caso das normas de eficácia contida, é **discricionária**: ele não precisa editar a lei, mas poderá fazê-lo.

Um exemplo clássico de norma de eficácia contida é o art.5º, inciso XIII, da CF/88, segundo o qual *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. Em razão desse dispositivo, é assegurada a liberdade profissional: desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. No entanto, a **lei poderá estabelecer restrições** ao exercício de algumas profissões. Citamos, por exemplo, a exigência de aprovação no exame da OAB como pré-requisito para o exercício da advocacia.

As normas de eficácia contida possuem as seguintes características:

a) são **autoaplicáveis**, ou seja, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de lei regulamentadora. Em outras palavras, não precisam de lei regulamentadora que lhes complete o alcance ou sentido. Vale destacar que, antes da lei regulamentadora ser publicada, o direito previsto em uma norma de eficácia contida pode ser exercitado de maneira ampla (plena); só depois da regulamentação é que haverá restrições ao exercício do direito.

b) são **restringíveis**, isto é, estão sujeitas a limitações ou restrições, que podem ser impostas por:



- uma **lei**: o direito de greve, na iniciativa privada, é norma de eficácia contida prevista no art. 9º, da CF/88. Desde a promulgação da CF/88, o direito de greve já pode ser exercido pelos trabalhadores do regime celetista; no entanto, a lei poderá restringi-lo, definindo os “*serviços ou atividades essenciais*” e dispor sobre “*o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*”.

Art. 9º *É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*

§ 1º *A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

- outra **norma constitucional**: o art. 139, da CF/88 prevê a possibilidade de que sejam impostas restrições a certos direitos e garantias fundamentais durante o estado de sítio.

- **conceitos ético-jurídicos indeterminados**: o art. 5º, inciso XXV, da CF/88 estabelece que, no caso de “*iminente perigo público*”, o Estado poderá requisitar propriedade particular. Esse é um conceito ético-jurídico que poderá, então, limitar o direito de propriedade.

c) possuem **aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediata** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e **possivelmente não-integral** (estão sujeitas a limitações ou restrições).

3) Normas constitucionais de eficácia limitada:

São aquelas que **dependem de regulamentação** futura para produzirem todos os seus efeitos. Um exemplo de norma de eficácia limitada é o art. 37, inciso VII, da CF/88, que trata do **direito de greve dos servidores públicos** (“*o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica*”).

Ao ler o dispositivo supracitado, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 outorga aos servidores públicos o direito de greve; no entanto, para que este possa ser exercido, faz-se necessária a edição de lei ordinária que o regulamente. Assim, enquanto não editada essa norma, o direito não pode ser usufruído.

As normas constitucionais de eficácia limitada possuem as seguintes características:



a) são **não-autoaplicáveis**, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos.

b) possuem **aplicabilidade indireta** (dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos) **mediata** (a promulgação do texto constitucional não é suficiente para que possam produzir todos os seus efeitos) e **reduzida** (possuem um grau de eficácia restrito quando da promulgação da Constituição).

	Muito cuidado para não confundir! As normas de eficácia contida estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que a Constituição é promulgada. A lei posterior, caso editada, irá restringir a sua aplicação. As normas de eficácia limitada não estão aptas a produzirem todos os seus efeitos com a promulgação da Constituição; elas dependem, para isso, de uma lei posterior, que irá ampliar o seu alcance.
---	---

José Afonso da Silva **subdivide as normas de eficácia limitada** em dois grupos:

a) **normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos**: são aquelas que dependem de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição. É o caso, por exemplo, do art. 88, da CF/88, segundo o qual *"a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."*

As normas definidoras de princípios institutivos ou organizativos podem ser **impositivas** (quando impõem ao legislador uma obrigação de elaborar a lei regulamentadora) ou **facultativas** (quando estabelecem mera faculdade ao legislador). O art. 88, da CF/88, é exemplo de norma impositiva; como exemplo de norma facultativa citamos o art. 125, § 3º, CF/88, que dispõe que a *"lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual"*.

b) **normas declaratórias de princípios programáticos**: são aquelas que estabelecem programas a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional. Um exemplo é o art. 196 da Carta Magna (*"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de*



*outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”). Cabe destacar que a presença de normas programáticas na Constituição Federal é que nos permite classificá-la como uma **Constituição-dirigente**.*

É importante destacar que as **normas de eficácia limitada**, embora tenham aplicabilidade reduzida e não produzam todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, **possuem eficácia jurídica**. Guarde bem isso: a eficácia dessas normas é limitada, porém existente! Diz-se que as normas de eficácia limitada possuem **eficácia mínima**.

Diante dessa afirmação, cabe-nos fazer a seguinte pergunta: quais são os efeitos jurídicos produzidos pelas normas de eficácia limitada?

As normas de eficácia limitada produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, dois tipos de efeitos: **i)** efeito negativo; e **ii)** efeito vinculativo.

O **efeito negativo** consiste na **revogação de disposições anteriores** em sentido contrário e na **proibição de leis posteriores que se oponham a seus comandos**. Sobre esse último ponto, vale destacar que as normas de eficácia limitada servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

O **efeito vinculativo**, por sua vez, se manifesta na **obrigação de que o legislador ordinário edite leis regulamentadoras**, sob pena de haver **omissão inconstitucional**, que pode ser combatida por meio de mandado de injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ressalte-se que o efeito vinculativo também se manifesta na obrigação de que o Poder Público concretize as normas programáticas previstas no texto constitucional. A Constituição não pode ser uma mera “folha de papel”; as normas constitucionais devem refletir a realidade político-social do Estado e as políticas públicas devem seguir as diretrizes traçadas pelo Poder Constituinte Originário.

...

Outra classificação das normas constitucionais é aquela proposta por **Maria Helena Diniz**, explanada a seguir.

1) Normas com eficácia absoluta:

São aquelas que **não podem ser suprimidas** por meio de emenda constitucional. Na CF/88, são exemplos aquelas enumeradas no art. 60, §4º, que determina que “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e, finalmente,*



os direitos e garantias individuais." São as denominadas **cláusulas pétreas** expressas.

2) Normas com eficácia plena:

O conceito utilizado pela autora é o **mesmo aplicado por José Afonso da Silva para as normas de eficácia plena**. Destaque-se que essas normas se assemelham às de eficácia absoluta por possuírem, como estas, aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação para produzirem todos os seus efeitos. A distinção entre elas se dá pelo fato de as normas com eficácia plena poderem sofrer emendas tendentes a suprimi-las.

3) Normas com eficácia relativa restringível:

Correspondem às **normas de eficácia contida** de José Afonso da Silva, referidas anteriormente. Essas normas possuem **cláusula de redutibilidade** (podem ser restringidas), possibilitando que atos infraconstitucionais lhes componham o significado. Além disso, sua eficácia poderá ser restringida ou suspensa pela própria Constituição.

4) Normas com eficácia relativa complementável ou dependentes de complementação:

São equivalentes às **normas de eficácia limitada** de José Afonso da Silva, ou seja, dependem de legislação infraconstitucional para produzirem todos os seus efeitos.

Alguns autores consideram, ainda, a existência de **normas constitucionais de eficácia exaurida e aplicabilidade esgotada**. São normas cujos efeitos cessaram, não mais apresentando eficácia jurídica. É o caso de vários dispositivos do ADCT da CF/88. Por terem a eficácia exaurida, essas normas não poderão ser objeto de controle de constitucionalidade.



32. (CESPE/ TRT 8ª Região – 2016) A aplicabilidade das normas de eficácia limitada é direta, imediata e integral, mas o seu alcance pode ser reduzido.

Comentários:



A aplicabilidade direta, imediata e integral é característica das normas constitucionais de eficácia plena. As normas constitucionais de eficácia limitada apresentam eficácia indireta, mediata e reduzida. Questão errada.

33. (CESPE/ TRT 8ª Região – 2016) Em se tratando de norma constitucional de eficácia contida, o legislador ordinário integra-lhe a eficácia mediante lei ordinária, dando-lhe execução mediante a regulamentação da norma constitucional.

Comentários:

A necessidade de regulamentação para a produção de todos os efeitos é característica da norma constitucional de eficácia limitada, e não das normas de eficácia contida. Questão errada.

34. (CESPE/ TRT 8ª Região – 2016) Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), considera-se que as normas constitucionais possuem eficácia absoluta, imediata e diferida, sendo essa a classificação mais adotada também na doutrina.

Comentários:

A classificação mais adotada, tanto pelo STF quanto pela doutrina, é a de José Afonso da Silva, segundo o qual as normas constitucionais podem ser de eficácia plena, de eficácia limitada ou de eficácia contida. Questão errada.

35. (CESPE / TRE-GO – 2015) Embora a aplicabilidade do direito à educação seja direta e imediata, classifica-se a norma que assegura esse direito como norma de eficácia contida ou prospectiva, uma vez que a incidência de seus efeitos depende da edição de normas infraconstitucionais, como a de implementação de programa social que dê concretude a tal direito.

Comentários:

O direito à educação não é norma de eficácia contida, mas sim **norma de eficácia limitada**. Para a incidência de seus efeitos, é necessária a edição de normas infraconstitucionais e da implementação de políticas públicas. Cabe destacar que, segundo o art. 5º, § 1º, CF/88, "*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*". Questão errada.

36. (CESPE / Advogado Telebrás – 2015) As normas constitucionais de eficácia contida têm aplicabilidade indireta e reduzida porque dependem de norma ulterior para que possam incidir totalmente sobre os interesses relativos a determinada matéria.



Comentários:

As normas de eficácia contida têm **aplicabilidade direta, imediata e possivelmente não integral**. Sua eficácia não é reduzida: esta é uma característica das normas de eficácia limitada, que só produzem todos os seus efeitos após regulamentação. Questão incorreta.

37. (CESPE / MEC – 2015) Em virtude do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e das garantias fundamentais, tais normas podem ser de eficácia plena ou contida, mas não serão de eficácia limitada.

Comentários:

Há direitos fundamentais que são normas de **eficácia limitada**. Questão errada.

38. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) As normas constitucionais de eficácia contida gozam de eficácia plena enquanto não houver restrição, podendo seus efeitos ser limitados apenas pela atuação do legislador infraconstitucional.

Comentários:

De fato, as normas constitucionais de eficácia contida gozam de eficácia plena enquanto não houver restrição. Entretanto, diferentemente do que afirma o enunciado, seus **efeitos podem ser restringidos não só pela lei, mas também pela própria Constituição e por conceitos ético-jurídicos indeterminados**. Questão incorreta.

39. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) As normas constitucionais de eficácia limitada não produzem qualquer efeito no momento de sua entrada em vigor, dada a necessidade de serem integradas por meio de emenda constitucional ou de lei infraconstitucional.

Comentários:

As normas constitucionais de eficácia limitada possuem **eficácia mínima**. Produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, **efeito negativo e efeito vinculativo**. O efeito negativo consiste na revogação de disposições anteriores em sentido contrário e na proibição de leis posteriores que se oponham a seus comandos. O efeito vinculativo, por sua vez, se manifesta na obrigação de que o legislador ordinário edite leis regulamentadoras, sob pena de haver omissão inconstitucional, que pode ser



combatida por meio de mandado de injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Assim, ao contrário do que diz o enunciado, as normas de eficácia limitada produzem efeitos. Questão incorreta.

Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil

1) Regras e Princípios:

Antes de tratarmos dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, é necessário que compreendamos dois conceitos: o de **regras** e o de **princípios**.

Na **concepção positiva**, o ordenamento jurídico era composto apenas por regras. Não se enxergava força normativa nos princípios, os quais eram vistos como meios de integração do ordenamento jurídico. Quando não fosse possível a subsunção (adequação do fato concreto à norma), o juiz decidiria aplicando a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. É o que prevê o art. 4º, LINDB:

***Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

No **pós-positivismo**, marco filosófico do neoconstitucionalismo, os princípios adquirem força normativa. O ordenamento jurídico passa a ser compreendido como um sistema aberto de **regras e princípios**. Em outras palavras, as normas jurídicas dividem-se em duas espécies: regras e princípios.

Segundo o Prof. Gilmar Mendes²⁰, a existência de um sistema jurídico composto apenas por regras incorreria em um grave erro: prestigiar por demais a segurança jurídica, obrigando uma disciplina minuciosa e plena de todas as situações relevantes, não deixando espaço para o desenvolvimento da ordem social. Com isso, teríamos um sistema jurídico fechado. Ao mesmo tempo, um ordenamento jurídico composto apenas por princípios seria ameaçador à segurança das relações.

O ordenamento jurídico, por ser composto de regras e princípios, **torna-se aberto** à evolução dos valores da sociedade. Conforme afirma Canotilho, em um sistema aberto uma “*capacidade de aprendizagem das normas*”

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 75



*constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça".*²¹

As regras e princípios, apesar de suas diferenças, se valem de **categorias deontológicas**²² **comuns às normas**: o mandado (ordena-se que algo), a permissão (permite-se algo) e a proibição (veda-se algo). Ambas são, afinal, normas jurídicas.

A doutrina apresentou diferentes critérios para se distinguir as regras dos princípios. Em resumo didático, o Prof. Canotilho destaca os seguintes²³:

- a) Os princípios possuem **maior grau de abstração** do que as regras.
- b) Os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de **mediações concretizadoras** (do juiz, do legislador e da Administração). Por sua vez, as regras têm aplicação imediata.
- c) Os princípios são normas de **natureza estruturante**, isto é, possuem "*caráter de fundamentalidade*". Os direitos fundamentais, que têm natureza de princípios, possuem dimensão subjetiva (são exigíveis do Estado) e uma dimensão objetiva (por disporem de alta carga axiológica, sua eficácia se irradia para todo o ordenamento jurídico).
- d) Os princípios têm **natureza normogenética**, isto é, várias regras são construídas com base em princípios. Desse modo, os princípios permitem o desenvolvimento do ordenamento jurídico.
- e) Os princípios são "**standards**" (**padrões**) **juridicamente vinculantes** radicados nas exigências de Justiça (conforme Ronald Dworkin) ou na "ideia de Direito (conforme Karl Larenz).

Ao tratarmos da distinção entre regras e princípios, vale a pena mencionar o pensamento de Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Para **Dworkin**, as **regras** são aplicadas segundo a lógica do "**tudo ou nada**", ou seja, de maneira disjuntiva. Conflitos entre regras são solucionados pelos critérios clássicos de solução de antinomias (hierárquico, cronológico e de especialidade). Os **princípios**, por sua vez, possuem a "**dimensão do peso**",

²¹ CANOTILHO, JJ. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7a edição. Ed. Almedina: 2003, pp. 1159 – 1164

²² Podemos dizer, de maneira simplificada, que a **deontologia** é a ciência filosófica do dever e da obrigação.

²³ CANOTILHO, JJ. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7a edição. Ed. Almedina: 2003, pp. 1159 – 1164.



uma vez que podem interferir uns nos outros. Conflitos entre princípios são solucionados por um “juízo de ponderação”.²⁴

Alexy considera que a distinção entre princípios e regras é a “*chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais*”. Para o autor, princípios são “**comandos de otimização**”, devendo ser aplicados e satisfeitos no maior grau possível. Já as regras, só podem ser **cumpridas ou descumpridas**: elas não admitem o cumprimento ou descumprimento parcial.

Desse modo, o conflito entre regras é solucionado considerando-se uma delas como cláusula de exceção da outra ou, ainda, declarando uma delas inválida. Por outro lado, quando os princípios se contrapõem em um caso concreto, deve-se fazer um juízo de ponderação; em uma análise em abstrato, nenhum dos princípios tem prevalência sobre o outro²⁵.

Em um caso concreto, por exemplo, é possível que haja um conflito entre liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/88) e direito à privacidade. Embora, em abstrato, nenhum dos dois seja superior ao outro, num caso concreto, caberá ao julgador decidir, por um juízo de ponderação, qual irá prevalecer. Cabe destacar que, ao efetuar a ponderação (ou sopesamento), o juiz evitará o sacrifício total de um princípio em detrimento do outro, buscando harmonizá-los.

2) Princípios Fundamentais:

Os princípios constitucionais, segundo Canotilho, podem ser de duas espécies:

a) Princípios político-constitucionais: representam decisões políticas fundamentais, conformadoras de nossa Constituição. São os chamados **princípios fundamentais**, que estudaremos a seguir, os quais preveem as características essenciais do Estado brasileiro. Como exemplo de princípios político-constitucionais, citamos o princípio da separação de poderes, a indissolubilidade do vínculo federativo, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana.

b) Princípios jurídico-constitucionais: são **princípios gerais** referentes à ordem jurídica nacional, encontrando-se dispersos pelo texto constitucional. Em regra, derivam dos princípios político-constitucionais. Como exemplo de princípios jurídico constitucionais, citamos os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da legalidade.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 74 – 75.

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 74 – 75.



Uma vez entendidos esses conceitos, passaremos à análise dos princípios fundamentais (político-constitucionais), responsáveis pela determinação das características essenciais do Estado brasileiro.

Princípios Fundamentais são os valores que **orientaram o Poder Constituinte Originário** na elaboração da Constituição, ou seja, são suas escolhas políticas fundamentais. Segundo Canotilho, são os princípios constitucionais politicamente conformadores do Estado, que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, revelando as concepções políticas triunfantes numa Assembleia Constituinte, constituindo-se, assim, no cerne político de uma Constituição política.²⁶

Na Constituição Federal de 1988, os **princípios fundamentais** estão dispostos no Título I, o qual é composto por quatro artigos. Cada um desses dispositivos apresenta um **tipo de princípio fundamental**. O art. 1º trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil (RFB); o art. 2º, do princípio da separação de Poderes; o art. 3º, dos objetivos fundamentais; e o art. 4º, dos princípios da RFB nas relações internacionais.



Se uma questão disser que um determinado **fundamento** da RFB (por exemplo, a soberania) é um princípio fundamental, ela estará correta. Da mesma forma, se uma questão disser que um **objetivo fundamental** da RFB (por exemplo, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”), é um princípio fundamental, ela também estará correta. Ou, ainda, se a questão afirmar que um **princípio das relações internacionais** (por exemplo, “igualdade entre os Estados”), é um princípio fundamental, esta, mais uma vez, estará correta.

A explicação para isso é o fato de que os art. 1º - art. 4º evidenciam, todos eles, **espécies de princípios fundamentais**.

2.1 - Fundamentos da República Federativa do Brasil:

Os **fundamentos** da República Federativa do Brasil estão previstos no art. 1º, da Constituição Federal de 1988. São eles os pilares, a base do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1091-92.



I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Para memorizá-los, usamos a famosa sigla "**SOCIDIVAPLU**": soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.



A **soberania** é um atributo essencial ao Estado, garantindo que sua vontade não se subordine a qualquer outro poder, seja no plano interno ou no plano internacional. A soberania é considerada um **poder supremo e independente**: supremo porque não está limitado a nenhum outro poder na ordem interna; independente porque, no plano internacional, não se subordina à vontade de outros Estados.²⁷

Assim, no âmbito interno, as normas e decisões elaboradas pelo Estado prevalecem sobre as emanadas de grupos sociais intermediários como família, escola e igreja, por exemplo. Por sua vez, na órbita internacional, o Estado somente se submete a regras em relação às quais manifestar livremente o seu consentimento. A soberania guarda correlação direta com o princípio da

²⁷ CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**, 2ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1987, volume 1, pag. 169.



igualdade entre os Estados, que é um dos princípios adotados pela República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, V, CF/88).

É relevante destacar que a soberania deve ser vista sob uma **perspectiva** (sentido) **democrática**, donde surge a expressão "**soberania popular**". Com efeito, o art. 1º, parágrafo único, dispõe que "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*" nos termos da Constituição.

A **cidadania**, por sua vez, é simultaneamente um objeto e um direito fundamental das pessoas; ela representa um verdadeiro *status* do ser humano: o de ser cidadão e, com isso, ter assegurado o seu direito de participação na vida política do Estado.²⁸ A previsão da cidadania como fundamento do Estado brasileiro exige que o Poder Público incentive a participação popular nas decisões políticas do Estado. Nesse sentido, está intimamente ligada ao conceito de democracia, pois supõe que o cidadão se sinta responsável pela construção de seu Estado, pelo bom funcionamento das instituições.

A **dignidade da pessoa humana** é outro fundamento da República Federativa do Brasil e consiste no valor-fonte do ordenamento jurídico, a base de todos os direitos fundamentais. Trata-se de princípio que coloca o ser humano como a preocupação central para o Estado brasileiro: a proteção às pessoas deve ser vista como um fim em si mesmo.

Segundo o STF, a dignidade da pessoa humana é princípio supremo, "*significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.*"²⁹

O princípio da dignidade da pessoa humana possui **elevada densidade normativa** e pode ser usado, por si só e independentemente de regulamentação, como fundamento de decisão judicial. Além de possuir eficácia negativa (invalidando qualquer norma com ele conflitante), o princípio da dignidade da pessoa humana vincula o Poder Público, impelindo-o a adotar políticas para sua total implementação.

Em razão da importância do princípio da dignidade da pessoa humana, o STF já o utilizou como **fundamento de diversas decisões importantes**. A seguir, comentaremos os principais entendimentos do STF acerca da dignidade humana:

²⁸ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9ª edição. São Paulo Editora Atlas: 2010, pp. 61.

²⁹ STF, HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17.03.05, DJ de 29.04.05.



a) O STF considerou legítima a **união homoafetiva** como entidade familiar, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à busca pela felicidade.

Segundo a Corte:

*“a extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar”.*³⁰

b) O STF considera que não ofende o direito à vida e a dignidade da pessoa humana a **pesquisa com células-tronco embrionárias** obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização “*in vitro*” e não utilizados neste procedimento.³¹ Sobre esse ponto, vale a pena esclarecer que, quando é realizada uma fertilização “*in vitro*”, são produzidos vários embriões e apenas alguns deles são implantados no útero da futura mãe. Os embriões não utilizados no procedimento (que seriam congelados ou descartados) é que poderão ser objeto de pesquisa com células-tronco.

c) O STF entende que **não é possível**, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, a **submissão compulsória do pai ao exame de DNA** na ação de investigação de paternidade.³²

...

Voltando à análise dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a elevação dos **valores sociais do trabalho** e da **livre iniciativa** a essa condição reforça que o nosso Estado é capitalista, e, simultaneamente, demonstra que o trabalho tem um valor social. É o trabalho, afinal, ferramenta essencial para garantir, em perspectiva menos ampla, a subsistência das pessoas e, em perspectiva mais abrangente, o desenvolvimento e crescimento econômico do País.

³⁰ RE 477554 MG, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287.

³¹ STF, ADI 3510/DF – Rel. Min Ayres Britto, DJe 27.05.2010

³² STF, Pleno, HC 71.373/RS, rel. Min. Francisco Rezek, Diário da Justiça, Seção I, 22.11.1996.



Observe que o art. 170 da CF/88 reitera esse fundamento, ao determinar que *"a ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social"*.

Por último, o Estado brasileiro também tem como fundamento o **pluralismo político**. Esse princípio visa garantir a inclusão dos diferentes grupos sociais no processo político nacional, outorgando aos cidadãos liberdade de convicção filosófica e política. Como seu corolário, tem-se a liberdade de criação e funcionamento dos partidos políticos. O STF entende que a **crítica jornalística** é um direito cujo suporte legitimador é o pluralismo político; o exercício desse direito deve, assim, ser preservado contra ensaios autoritários de repressão penal.³³

Cabe destacar que o pluralismo político **exclui os discursos de ódio**, assim considerada qualquer comunicação que tenha como objetivo inferiorizar uma pessoa com base em raça, gênero, nacionalidade, religião ou orientação sexual. No Brasil, considera-se que os discursos de ódio **não estão amparados** pela liberdade de manifestação de pensamento.

2.3- Harmonia e Independência entre os Poderes:

A separação de poderes é um princípio cujo objetivo é evitar arbitrariedades e o desrespeito aos direitos fundamentais³⁴; ele se baseia na premissa de que quando o poder político está concentrado nas mãos de uma só pessoa, há uma tendência ao abuso do poder. Sob essa perspectiva, a separação de poderes é verdadeira técnica de **limitação do poder estatal**.

As origens da separação de poderes remontam a Aristóteles, com a obra *"A Política"*. Posteriormente, o tema também foi trabalhado por João Locke e, finalmente, por Montesquieu, em sua célebre obra *"O espírito das leis"*.

Modernamente, a separação de poderes não é vista como algo rígido. Com efeito, o **poder político é uno, indivisível**; assim, o que pode ser objeto de separação são as funções estatais (e não o poder político). Assim, apesar de a Constituição falar em três Poderes, na verdade ela está se referindo a **funções distintas de um mesmo Poder**: a legislativa, a executiva e a judiciária.

A Constituição Federal de 1988 adotou, assim, uma separação de Poderes **flexível**. Isso significa que eles não exercem exclusivamente suas **funções típicas**, mas também outras, denominadas **atípicas**. Um exemplo disso é o

³³ STF – Pet 3486/DF, Rel. Ministro Celso de Mello. DJe. 22.08.2005.

³⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9ª edição. São Paulo Editora Atlas: 2010, pp. 72.



exercício da função administrativa (típica do Executivo) pelo Judiciário e pelo Legislativo, quando dispõem sobre sua organização interna e sobre seus servidores, nomeando-os ou exonerando-os. Ou, então, quando o Poder Executivo exerce função legislativa (típica do Poder Legislativo), ao editar medidas provisórias ou leis delegadas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que “*são poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***”

Chama-nos a atenção o fato de que a Constituição explicita que os três Poderes são “*independentes e harmônicos*”. **Independência** é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. **Harmonia**, por sua vez, significa colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

A **independência** entre os Poderes não é absoluta. Ela é **limitada pelo sistema de freios e contrapesos**, de origem norte-americana. Esse sistema prevê a **interferência legítima de um Poder sobre o outro**, nos limites estabelecidos constitucionalmente. É o que acontece, por exemplo, quando o Congresso Nacional (Poder Legislativo) fiscaliza os atos do Poder Executivo (art. 49, X, CF/88). Ou, então, quando o Poder Judiciário controla a constitucionalidade de leis elaboradas pelo Poder Legislativo.



Alguns entendimentos importantes do STF sobre o sistema de freios e contrapesos:

- 1)** Os mecanismos de controle recíprocos entre os Poderes (os freios e contrapesos) previstos nas Constituições Estaduais somente se legitimam quando guardarem estreita similaridade com os previstos na Constituição Federal **(ADI 1.905-MC)**
- 2)** Os mecanismos de freios e contrapesos estão previstos na Constituição Federal, sendo vedado à Constituição Estadual criar outras formas de interferência de um Poder sobre o outro. **(ADI 3046)**
- 3)** É inconstitucional, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, norma que subordina acordos, convênios, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia



	Legislativa. (ADI 476) .
--	---------------------------------

2.3- Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil:

Os **objetivos fundamentais** são as finalidades que devem ser perseguidas pelo Estado brasileiro. Que tal analisarmos o art. 3º da Carta Magna?

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

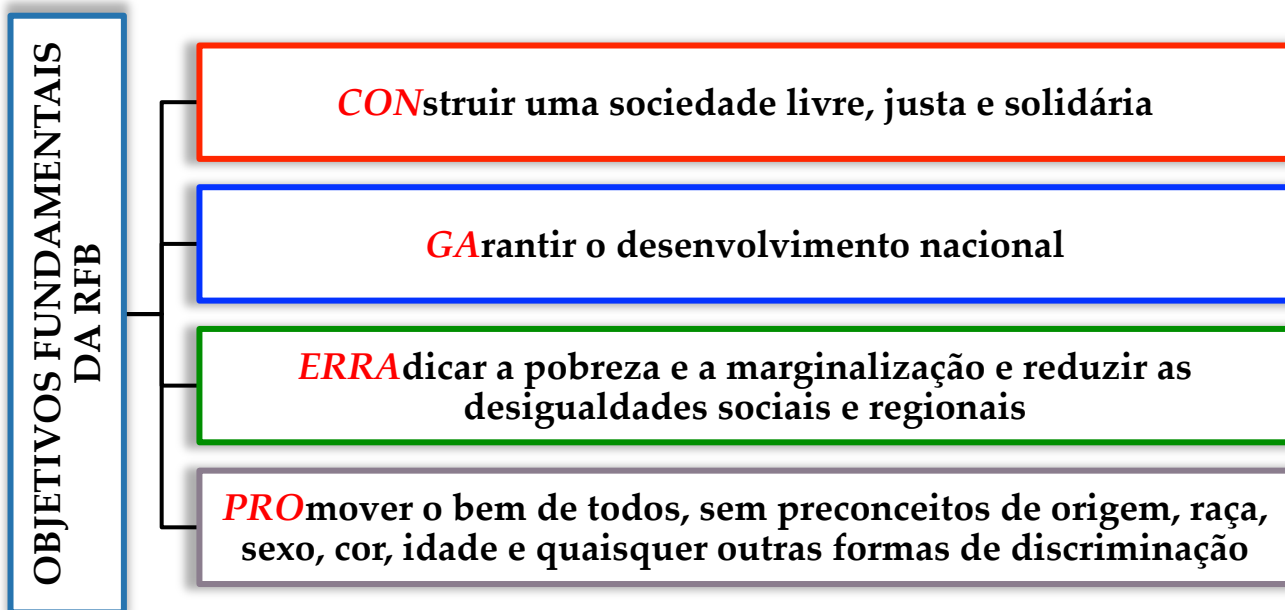
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como se lembrar do rol de objetivos da República Federativa do Brasil, uma vez que o art. 3º da CF/88 costuma ser cobrado em sua literalidade? Leia-o e releia-o até decorá-lo! Para ajudá-lo na memorização do mesmo, peço que preste atenção nos verbos, sempre no infinitivo: **construir, garantir, erradicar e promover**.

Calma, o curso não descambou para o Português! É que apenas com essa observação, você poderá resolver a questão de sua prova, mesmo se não se lembrar de nada que esteja escrito no art. 3º, CF/88.

Outra dica é que esses verbos formam a sigla "Conga Erra Pro", que serve de memorização. Pense em um rapaz, de apelido **CONGA**, que tem como **OBJETIVO** não **ERRAR** na **PROVA**:



A **promoção do bem de todos**, sem preconceitos, alçada pela Carta Magna à condição de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consagra a **igualdade material** como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. O Estado não pode se contentar com a atribuição de igualdade perante a lei aos indivíduos; ao invés disso, deve buscar reduzir as disparidades econômicas e sociais.

Um exemplo da aplicação desse princípio é a reserva de vagas nas Universidades Federais, a serem ocupadas exclusivamente por alunos egressos de escolas públicas (cotas raciais). Busca-se tornar o sistema educacional mais justo, mais igual. Não se trata de preconceito, mas de uma **ação afirmativa** do Estado.

Elucidando esse conceito, o STJ dispôs o seguinte:

"ações afirmativas são medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais, e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos" (REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)



(MPE-SC – 2014) Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade soberana, justa e solidária; garantir o desenvolvimento internacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Comentários:

Há dois erros na assertiva. Primeiro, é objetivo fundamental construir uma sociedade **livre**, justa e solidária. Segundo, é o objetivo fundamental garantir o desenvolvimento **nacional**. Questão errada.

2.4- Princípios das Relações Internacionais:

Estudaremos, agora, os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, os quais estão relacionados no art. 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Como costuma ser cobrado esse artigo? Geralmente o examinador tenta confundir esses princípios com os objetivos expostos no art. 3º e os fundamentos da RFB, apresentados no art. 1º da Carta Magna.

O legislador constituinte se inspirou na Carta da ONU, assinada em 1945, ao escrever o art. 4º da CF/88. Naquela Carta, expressou-se o maior sentimento



da humanidade após o início da II Guerra Mundial: **busca da paz**. Em nossa Constituição, tal sentimento foi registrado nos incisos III, IV, VI, VII e IX:

a) Autodeterminação dos povos: Cada povo tem o poder para definir o seu próprio destino.

b) Não-intervenção: Em virtude de os Estados serem soberanos, não se deve admitir a intervenção em seus assuntos internos. Cabe ressaltar que, em situações de extrema violação de direitos humanos, o direito internacional admite a intervenção humanitária, de modo a restringir-se a soberania de um Estado.

c) Defesa da paz e solução pacífica das controvérsias. Há um compromisso da República Federativa do Brasil com a manutenção da paz e a não beligerância.

d) Cooperação dos povos para o progresso da humanidade. Os Estados devem cooperar nos diversos fóruns internacionais, de modo a solucionar os “problemas comuns da humanidade”.

Uma das consequências da II Guerra Mundial foi a independência das colônias. Percebeu-se que, para haver paz, é necessário **independência nacional**, ou seja, ter sua soberania respeitada pelas outras nações. A paz somente será possível se for reconhecida a **igualdade entre os Estados**, pois a existência de colônias e as sanções impostas à Alemanha após a Primeira Guerra Mundial foram as principais causas para a eclosão da Segunda Guerra.

A igualdade entre os Estados é uma contrapartida à independência nacional: é o compromisso de que uns respeitem a soberania dos outros. Obviamente, não se trata de uma igualdade “de fato” entre os Estados, mas sim de uma **igualdade “de direito”**.

Finalmente, qual a imagem mais forte da II Guerra Mundial? O massacre dos judeus, nos campos de concentração, promovido pelos nazistas. Uma vergonha para a Humanidade. A Carta da ONU, em consequência, assume como princípio a proteção aos direitos humanos. Inspirado naquela Carta, nosso constituinte elevou à condição de princípios a serem buscados pela RFB em suas relações internacionais a **prevalência dos direitos humanos** e o **repúdio ao terrorismo e ao racismo**.

Para encerrar, o parágrafo único do art. 4º da Constituição, traz um objetivo a ser buscado pelo Brasil em suas relações internacionais: a **integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina**, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Atenção! Quando esse dispositivo é cobrado, o examinador geralmente troca América



Latina por América do Sul, para confundi-lo(a). Portanto, não caia nesse tipo de pegadinha!



40. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2015) A concessão de asilo político a estrangeiro é princípio que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, mas, como ato de soberania estatal, o Estado brasileiro não está obrigado a realizá-lo.

Comentários:

A concessão de asilo político é um princípio das relações internacionais adotado pelo Brasil. No entanto, por ser ato de soberania estatal, é discricionariedade do Estado brasileiro concedê-lo. Questão correta.

41. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2012) O compromisso da República Federativa do Brasil com a manutenção da paz e com a não beligerância é enfatizado por referências textuais da Lei Maior à solução pacífica de controvérsias na ordem internacional.

Comentários:

A defesa da paz e a solução pacífica das controvérsias são princípios das relações internacionais adotados pelo Brasil. Ambos refletem a opção pela manutenção da paz e pela não-beligerância. Questão correta.

42. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2012) No Brasil, a não intervenção e a não ingerência em assuntos internos de outras nações estão incorporadas à CF como normas que impedem o país de, sem prévia declaração de guerra, empregar suas Forças Armadas fora do território nacional.

Comentários:

É possível o emprego das Forças Armadas fora do território nacional sem que haja declaração de guerra. Por exemplo, o Brasil enviou tropas para a missão de paz no Haiti. Questão errada.

43. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2011) O art. 4.º da Constituição Federal de 1988 preconiza, entre outros princípios gerais de política externa brasileira, o princípio da integração, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações a partir do MERCOSUL.



Comentários:

A CF/88 prevê que o Brasil buscará a integração na América Latina. Não há nenhuma menção na CF/88 ao MERCOSUL. Questão errada.

44. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2011) O art. 4.º da Constituição Federal de 1988 preconiza, entre outros princípios gerais de política externa brasileira, o princípio da concessão de asilo a vítimas de perseguição política.

Comentários:

A concessão de asilo político é princípio das relações internacionais adotado pelo Brasil. Questão correta.

45. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2009) O instituto jurídico do asilo político tem natureza infraconstitucional e está positivado, com exclusividade e especialidade, em legislação ordinária.

Comentários:

O asilo político está positivado na Constituição Federal de 1988. Questão errada.

46. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2009) Questões pertinentes à concessão de asilo político não podem ser reguladas em medida provisória.

Comentários:

Essa é uma questão difícil. A CF/88 proíbe que seja editada medida provisória acerca de "nacionalidade". Considerando-se que o asilo político está dentro da temática da nacionalidade, ele não pode ser objeto de medida provisória. Questão correta.



Treinamento de Discursivas

Para treinarmos um pouco para a prova discursiva (Terceira Fase), disponibilizo abaixo 2 temas resolvidos.

Tema 01

(CESPE / Instituto Rio Branco – 2016)

“Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim, não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli”.

Norberto Bobbio. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Ed. Polis/UnB, 1989, p. 158.

À luz dos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com emenda dada pela Lei n.º 12.376/2010), explique a função desempenhada pelos princípios gerais do direito no ordenamento jurídico.

Tema 02

(Questão Inédita) Comente a seguinte afirmativa:

“Em todos os lugares do mundo e em todas as épocas, sempre existiu e sempre existirá isso que chamamos de Constituição” (Ferdinand Lassalle).



Tema 01 – Proposta de Solução

Na concepção positivista do ordenamento jurídico, os princípios eram considerados meros elementos de integração do Direito. Não possuíam normatividade, o que fica claro a partir da análise do art. 4º da LINDB, que dispõe que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

O neoconstitucionalismo, que tem como marco filosófico o pós-positivismo, conferiu novo status aos princípios. De meros coadjuvantes, passaram a ter um papel fundamental (estruturante) no ordenamento jurídico.

Atualmente, considera-se que o ordenamento jurídico é um sistema aberto de regras e princípios. Ambos, na condição de normas jurídicas, englobam as categorias deontológicas próprias das normas: mandado, permissão e proibição.

Princípios têm função normogenética, isto é, representam o fundamento de validade de várias regras, permitindo o desenvolvimento do Direito. Em função de sua elevada carga axiológica, são normas estruturantes do ordenamento jurídico, dotadas de caráter de fundamentalidade, cuja eficácia se irradia para todo o sistema.

Também funcionam como verdadeiras normas de conduta, sendo, muitas vezes, aplicados diretamente pelos Tribunais na solução de casos concretos. Como exemplo, citamos a utilização dos princípios da moralidade e da impessoalidade como fundamento para a edição da súmula vinculante nº 13, que veda a prática de nepotismo.

Além dessas funções, os princípios ainda desempenham outra, de enorme importância: permitem a abertura e evolução do sistema jurídico. Ao contrário das regras, que não admitem cumprimento ou descumprimento parcial, os princípios são compatíveis com vários graus de concretização, viabilizando a permeabilidade do sistema aos fatos sociais.

Por fim, é importante ressaltar que os princípios também servem como parâmetro para o controle de constitucionalidade, tornando inválidas as normas infraconstitucionais com eles conflitantes. Também cabe destacar que os princípios, na condição de "mandados de otimização" (Alexy), permitem solucionar os conflitos entre direitos fundamentais a partir de um juízo de ponderação.



Tema 02 – Proposta de Solução

A Constituição tem um caráter polifacético, não podendo ser reduzida a um conceito único (universal). Pelo contrário: há diferentes concepções de constituição, cada uma delas variando conforme as pré-compreensões de cada autor.

Do ponto de vista sociológico, conforme concepção de Lassalle, a constituição é um fato social, constituindo-se na "soma dos fatores reais de poder da sociedade". Essa é a constituição efetiva (real), que organiza e sistematiza o funcionamento do Estado.

Tomando como base a concepção de Lassalle, podemos afirmar que mesmo nos Estados sem constituição escrita, já existia uma constituição efetiva. Essa seria a constituição material (real), fundamento do próprio Estado.

Nessa perspectiva, a constituição é concebida como o "modo de ser" do Estado, o que sempre existiu e sempre existirá, mesmo naquelas sociedades mais primitivas. Há que se ressaltar que, para Lassalle, os conceitos de constituição real e constituição escrita não se confundem. Para o autor, caso a constituição escrita não corresponda à constituição real, ela será "mera folha de papel".

As constituições escritas surgiram nos séculos XVII e XVIII como fruto do constitucionalismo moderno, que teve íntima relação com as Revoluções Americana e Francesa. O objetivo desse movimento era limitar o poder político do Estado, por meio da constitucionalização das liberdades individuais, bem como promover a fundação e legitimação da ordem política.

Nesse momento histórico, surgem as constituições formais, que, inicialmente abordavam temas tipicamente constitucionais (organização do Estado, organização dos Poderes e direitos individuais). Com o passar do tempo, esses temas foram se ampliando, surgindo as chamadas constituições analíticas.

Durante muitos anos, à exceção do constitucionalismo norte-americano, a Constituição foi vista apenas como uma diretriz política. No entanto, com o neoconstitucionalismo, ela passa a ocupar uma posição de centralidade, tornando-se fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Mais do que proteção aos direitos fundamentais, busca-se, agora, a concretização dos valores constitucionais.



Lista de Questões

1. (CESPE / STJ – 2015) A Constituição é instituto multifuncional que engloba entre seus objetivos a limitação do poder e a conformação e legitimação da ordem política.
2. (CESPE/ Delegado da Polícia Federal - 2013) No sentido sociológico, a CF reflete a somatória dos fatores reais do poder em uma sociedade.
3. (CESPE / Procurador BACEN - 2013) No sentido político, segundo Carl Schmitt, a constituição é a soma dos fatores reais de poder que formam e regem determinado Estado.
4. (CESPE / Banco da Amazônia - 2012) Consoante a concepção sociológica, a constituição de um país consiste na soma dos fatores reais do poder que o regem, sendo, portanto, real e efetiva.
5. (CESPE / Inca - 2010) Para Carl Schmitt, a constituição de um Estado deveria ser a soma dos fatores reais de poder que regem a sociedade. Caso isso não ocorra, ele a considera como ilegítima, uma simples folha de papel.
6. (CESPE / PRF - 2012) Na concepção sociológica de constituição, constituição e lei constitucional têm a mesma acepção.
7. (CESPE / PC-TO - 2008) A concepção política de Constituição, elaborada por Carl Schmitt, compreende-a como o conjunto de normas que dizem respeito a uma decisão política fundamental, ou seja, a vontade manifestada pelo titular do poder constituinte.
8. (CESPE / Procurador Estadual da Paraíba - 2008) Para Carl Schmitt, o objeto da constituição são as normas que se encontram no texto constitucional, não fazendo qualquer distinção entre normas de cunho formal ou material.
9. (CESPE / ANTT - 2013) Em sentido jurídico, a constituição é considerada norma pura, puro dever ser.
10. (CESPE / MPE-RO - 2010) O legado de Carl Schmitt, considerado expoente da concepção jurídica de constituição, consistiu na afirmação de que há, nesse conceito, um plano lógico-jurídico, em que estaria situada a norma hipotética fundamental, e um plano jurídico-positivo, ou seja, a norma positivada.
11. (CESPE/ TRT 8ª Região – 2016) O preâmbulo da CF constitui vetor interpretativo para a compreensão do significado de suas



prescrições normativas, de modo que também tem natureza normativa e obrigatória.

12. (PGE-AM – 2016) Embora o preâmbulo da CF não tenha força normativa, podem os estados, ao elaborar as suas próprias leis fundamentais, reproduzi-lo, adaptando os seus termos naquilo que for cabível.

13. (CESPE / Instituto Rio Branco – 2016) Sendo as leis estaduais inferiores às leis federais e, portanto, a elas subordinadas, os conflitos entre ambos os tipos de lei são resolvidos pelo critério hierárquico.

14. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2012) Embora esteja previsto na CF que os tratados aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por dois terços dos votos dos respectivos membros, equivalham às emendas constitucionais, não há, na atualidade, registro de ato ou convenção internacional que tenham sido aprovados de acordo com esse trâmite.

15. (CESPE/ ANVISA – 2016) À luz do princípio da dignidade humana, a CF estabelece que, após a aprovação por qualquer quórum durante o processo legislativo, todos os tratados e convenções sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil passem a ter o *status* de norma constitucional.

16. (CESPE/ FUB – 2015) As normas que integram uma constituição escrita possuem hierarquia entre si, de modo que as normas materialmente constitucionais ostentam maior valor hierárquico que as normas apenas formalmente constitucionais.

17. (CESPE / TRE-MS – 2013) As convenções internacionais de direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico nacional com status de lei complementar.

18. (CESPE/TRT 1ª Região - 2010) Não há hierarquia entre lei complementar e decreto autônomo, quando este for validamente editado.

19. (CESPE / AUGÉ-MG-2009) As normas da CF que tratam dos direitos e garantias fundamentais são hierarquicamente superiores às normas constitucionais que disciplinam a política urbana e o sistema financeiro nacional.

20. (CESPE / TCU – 2015) Embora leis complementares não sejam consideradas inconstitucionais pelo simples fato de veicularem matéria reservada a leis ordinárias, os dispositivos desse tipo de lei



que não tratem de assunto próprio de lei complementar ficam sujeitos a modificações posteriores promovidas por lei ordinária.

21. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2014) Considerando que as constituições classificam-se quanto à origem em históricas ou dogmáticas, deve-se considerar a Constituição Federal de 1988 (CF) uma constituição histórica, uma vez que surgiu no bojo de um processo de reconquista democrática e de retomada dos ideais da Constituição de 1946.

22. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2014) A Constituição de 1988 é classificada, quanto à origem, como promulgada; quanto à extensão, como analítica; quanto à estabilidade, como semirrígida e, quanto ao modo de elaboração, como histórica.

23. (CESPE / TCE / PR – 2016) A classificação ontológica das Constituições põe em confronto as pretensões normativas da Carta e a realidade do processo de poder, sendo classificada como nominativa, nesse contexto, a Constituição que, embora pretenda dirigir o processo político, não o faça efetivamente.

24. (CESPE / STJ – 2015) As Constituições dirigentes privilegiam as liberdades individuais, impondo ao Estado um dever de abstenção e um papel secundário na concretização dos valores fundamentais.

25. (CESPE/ FUB – 2015) A CF, elaborada por representantes legítimos do povo, é exemplo de Constituição outorgada.

26. (CESPE/ FUB – 2015) Quanto ao modo de elaboração, a CF é dogmática, porque foi constituída ao longo do tempo mediante lento e contínuo processo de formação, reunindo a história e as tradições de um povo.

27. (CESPE/ FUB – 2015) A CF, no tocante a sua extensão, classifica-se como sintética, uma vez que versa somente sobre os princípios gerais e as regras básicas de organização do Estado.

28. (CESPE/ FUB – 2015) Quanto à mutabilidade, a doutrina majoritária classifica a CF como rígida, visto que, para a modificação do seu texto, exige-se um processo legislativo especial.

29. (CESPE / TRF 1ª Região – 2015) Quanto ao modo de elaboração, a CF é uma Constituição dogmática, na medida em que se apresenta como produto escrito e sistematizado por um órgão constituinte, a partir de valores predominantes em determinado momento histórico.

30. (CESPE/ TJ-SE – 2014) Diferentemente das constituições sintéticas, as quais se limitam às regras básicas constitucionais, as



constituições semânticas extrapolam o essencial para constitucionalizar variadas matérias adicionais e estabelecer, de forma dirigente, objetivos a serem atingidos pelo legislador ordinário.

31. (CESPE/ TCDF – 2014) A constituição material, escrita e rígida, como a CF, consiste em um documento escrito formado por normas substancialmente constitucionais que só podem ser alteradas por meio de processo legislativo especial e mais dificultoso.

32. (CESPE/ TRT 8ª Região – 2016) A aplicabilidade das normas de eficácia limitada é direta, imediata e integral, mas o seu alcance pode ser reduzido.

33. (CESPE/ TRT 8ª Região – 2016) Em se tratando de norma constitucional de eficácia contida, o legislador ordinário integra-lhe a eficácia mediante lei ordinária, dando-lhe execução mediante a regulamentação da norma constitucional.

34. (CESPE/ TRT 8ª Região – 2016) Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), considera-se que as normas constitucionais possuem eficácia absoluta, imediata e diferida, sendo essa a classificação mais adotada também na doutrina.

35. (CESPE / TRE-GO – 2015) Embora a aplicabilidade do direito à educação seja direta e imediata, classifica-se a norma que assegura esse direito como norma de eficácia contida ou prospectiva, uma vez que a incidência de seus efeitos depende da edição de normas infraconstitucionais, como a de implementação de programa social que dê concretude a tal direito.

36. (CESPE / Advogado Telebrás – 2015) As normas constitucionais de eficácia contida têm aplicabilidade indireta e reduzida porque dependem de norma ulterior para que possam incidir totalmente sobre os interesses relativos a determinada matéria.

37. (CESPE / MEC – 2015) Em virtude do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e das garantias fundamentais, tais normas podem ser de eficácia plena ou contida, mas não serão de eficácia limitada.

38. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) As normas constitucionais de eficácia contida gozam de eficácia plena enquanto não houver restrição, podendo seus efeitos ser limitados apenas pela atuação do legislador infraconstitucional.

39. (CESPE / Câmara dos Deputados – 2014) As normas constitucionais de eficácia limitada não produzem qualquer efeito no



momento de sua entrada em vigor, dada a necessidade de serem integradas por meio de emenda constitucional ou de lei infraconstitucional.

40. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2015) A concessão de asilo político a estrangeiro é princípio que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, mas, como ato de soberania estatal, o Estado brasileiro não está obrigado a realizá-lo.

41. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2012) O compromisso da República Federativa do Brasil com a manutenção da paz e com a não beligerância é enfatizado por referências textuais da Lei Maior à solução pacífica de controvérsias na ordem internacional.

42. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2012) No Brasil, a não intervenção e a não ingerência em assuntos internos de outras nações estão incorporadas à CF como normas que impedem o país de, sem prévia declaração de guerra, empregar suas Forças Armadas fora do território nacional.

43. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2011) O art. 4.º da Constituição Federal de 1988 preconiza, entre outros princípios gerais de política externa brasileira, o princípio da integração, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações a partir do MERCOSUL.

44. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2011) O art. 4.º da Constituição Federal de 1988 preconiza, entre outros princípios gerais de política externa brasileira, o princípio da concessão de asilo a vítimas de perseguição política.

45. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2009) O instituto jurídico do asilo político tem natureza infraconstitucional e está positivado, com exclusividade e especialidade, em legislação ordinária.

46. (CESPE/ Instituto Rio Branco – 2009) Questões pertinentes à concessão de asilo político não podem ser reguladas em medida provisória.



Gabarito

1.	CERTA
2.	CERTA
3.	ERRADA
4.	CERTA
5.	ERRADA
6.	ERRADA
7.	CERTA
8.	ERRADA
9.	CERTA
10.	ERRADA
11.	ERRADA
12.	CERTA
13.	ERRADA
14.	ERRADA
15.	ERRADA
16.	ERRADA
17.	ERRADA
18.	CERTA
19.	ERRADA
20.	CERTA
21.	ERRADA
22.	ERRADA
23.	CERTA
24.	ERRADA
25.	ERRADA
26.	ERRADA
27.	ERRADA
28.	CERTA
29.	CERTA
30.	ERRADA
31.	ERRADA
32.	ERRADA
33.	ERRADA
34.	ERRADA
35.	ERRADA
36.	ERRADA
37.	ERRADA
38.	ERRADA
39.	ERRADA
40.	CERTA
41.	CERTA
42.	ERRADA



43.	ERRADA
44.	CERTA
45.	ERRADA
46.	CERTA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.